



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-003910.989.22-7, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Magda**, exercício de 2022, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/94F198684C1A820B8967049B27A57550/sftp/00003910989227_e_outros_0021297202422.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:


https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA	
PROTOCOLO	
N.º <u>105</u>	<u>10650H</u>
<u>12</u> / <u>11</u> / <u>2024</u>	



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA VIEIRA PINTO DA SILVA**, Diretora Técnica de Divisão, em 11/11/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Aurelio Batello**, Usuário Externo, em 12/11/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1087525** e o código CRC **8AAF854F**.



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-003910.989.22

Entidade : Prefeitura Municipal de Magda

Assunto : Contas Anuais

Período

Examinado : 1º Semestre de 2022

Prefeito(a) : Alexandre Paiva Batello

CPF nº : 276.728.568-04

Período : 01/01/2022 a 30/06/2022

Relatoria : Dr. Robson Marinho

Instrução : UR-01.3 / DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Águila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada *in loco*, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Alexandre Paiva Batello, responsável pelas contas em exame (doc. 01).

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:



1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise do planejamento orçamentário/financeiro (PPA, LDO e LOA) e do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o Município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (21/07/2022)	3.086	2021
Densidade demográfica	IBGE (21/07/2022)	10,27 hab./km ²	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (21/07/2022)	R\$ 25.893.047,99	2021
RCL	Sistema Audesp (21/07/2022)	R\$ 23.020.586,36	2022 ¹
Extensão territorial	IBGE (21/07/2022)	312,282 km ²	2021
Atividade econômica predominante	Fundação Seade. IBGE.	Serviços	2019

¹ RCL em abril/2022, para verificação dos limites da LRF.



O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B+	C	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	C	C	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices dos exercícios em destaque após verificação/validação da Fiscalização.

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios²:

ITENS	EXERCÍCIO 2019	EXERCÍCIO 2020
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-5,99%	1,85%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	4,10%	6,03%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIALMENTE	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,91%	53,81%

² Processo de contas do exercício de 2021 em fase de instrução nesta ocasião (TC-006864.989.20).



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	PREJUDICADO	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	PREJUDICADO	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	26,52%	23,89%
ENSINO 2021: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 70%)	64,61%	76,84%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,10%	95,42%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	NÃO	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,68%	27,01%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	Não (Instruções e Recomendações)	Não (Instruções e Recomendações)

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	002881.989.20 ¹	Desfavorável	-Aplicação insuficiente no ensino. -Inadimplência parcial dos Requisitórios de Baixa Monta. -Inadimplência nos aportes para cobertura do déficit atuarial dos encargos sociais, que obsteu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.
2019	004533.989.19 ²	Desfavorável	-Inadimplência parcial dos Requisitórios de Baixa Monta. -Não recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício.

1. Transitado em julgado em 05/07/2022.

2. Transitado em julgado em 21/07/2021.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foi realizada a seguinte fiscalização ordenada:

Mês: Abril	Tema: Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
Fiscalização Ordenada nº	II / 2022
TC e evento da juntada	TC-010614.989.22, evento 13.2.
Irregularidades verificadas:	a) O Monitor de Transporte Escolar não utiliza uniforme; b) A rede pública não distribui uniformes escolares na escola; c) Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola; d) O motorista do ônibus vistoriado possuía CNH categoria AD, sem anotação de habilitação para transporte coletivo/escolar; e) Necessidade de substituição dos vasos sanitários acoplados (banheiro feminino) melhorando a segurança para as crianças; também a substituição dos revestimentos e portas, em razão do desgaste pelo uso no tempo.

Questionada sobre eventuais medidas já adotadas para solução das ocorrências relacionadas, a Administração prestou esclarecimentos (doc. 02). Analisando-os, conclui-se que, com exceção do item “d” em que a Diretora da Educação Municipal declarou já ter sanado a ocorrência, até o momento de nossa fiscalização, a situação permanecia inalterada.

Cabe consignar que a falta de providências verificada quanto aos itens “a”, “c” e “e” refere-se a falhas recorrentes em relação ao apurado na mesma unidade escolar durante a IV Fiscalização Ordenada de novembro/2021, realizada por este Tribunal.

Tais situações se encontram reportadas também no item B.2. do presente relatório.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal foi instituído e organizado pela Lei Municipal nº 1.084, de 27 de junho de 2014, tendo como responsável a servidora Kelly Regina Mendes Leoncini, lotada no cargo público de Auxiliar de Serviços Especializados, de provimento efetivo (doc. 03). Ademais, a servidora em questão também foi designada, por meio da Portaria nº 126, de 06 de junho de 2022, para ser responsável pela Ouvidoria da Administração Municipal.



Verificamos que no período analisado a responsável elaborou o relatório do 1º quadrimestre/2022 (doc. 04), cujo conteúdo denota que o Controle Interno desempenhou de modo efetivo suas atribuições.

Referido relatório derivou em anotações em relação a alguns importantes aspectos, dentre os quais citamos:

- acompanhamento das providências nas esferas administrativa e judicial relativo aos desdobramentos do desvio de verbas públicas ocorridas no Município e apuradas no exercício de 2021;
- recomendação para que o Departamento Municipal de Saúde otimize o atendimento ao público no sentido de capacitar de forma contínua os servidores da área e,
- necessidade de revisão das bases de cálculo relacionadas ao IPTU e ITBI.

Quanto à recomendação sobre o Departamento Municipal de Saúde, ela será abordada no item B.3. deste relatório. No tocante à necessidade de revisão das bases de cálculo dos impostos retrocitados, esclarecemos que esse apontamento poderá ser abordado no exame de fechamento das contas do exercício de 2022 por nossa Fiscalização.

Por fim, acerca das medidas adotadas relativas ao desvio de verbas públicas ocorridas no exercício de 2021, estão sendo acompanhadas de forma estreita pela Controladora Interna. Com relação ao 1º semestre de 2022, após regular Procedimento Administrativo Municipal Disciplinar nº 02/2021, foi aplicada a punição de cassação da aposentadoria do ex-servidor público municipal Lourimel Simões da Cruz, por infração ao artigo 149, inciso IX c/c art. 144, inciso IV, ambos da Lei Complementar 47/2010³, sem prejuízo do ressarcimento integral ao erário municipal dos danos, com as devidas correções (doc. 05).

Em face da referida decisão, houve, por parte do ex-servidor, a impetração de Mandado de Segurança⁴, objetivando reestabelecer os proventos de aposentadoria. Até a conclusão deste relatório, o processo encontrava-se em tramitação.

O prejuízo apurado desta ocorrência até o momento, segundo cálculos do CAEx (Centro de Apoio Operacional à Execução – MPSP), é de R\$ 1.480.219,86, sendo R\$ 440.746,96 - IR inativos período de mar/18 a set/21, e R\$ 1.039.472,90 - folha de pagamento período de jan/08 a dez/20 (doc. 06).

³ IX – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal.

⁴ Processo TJSP n. 1000640-35.2022.8.26.0383



O assunto ainda se encontra em fase de investigação pelo Ministério Público do Estado, através dos seguintes procedimentos:

13.0350.0000204/2022-1	Inquérito Policial - IP	Promotoria de Justiça de Nhandeara
14.0350.0000874/2021-2	Inquérito Civil - IC	Promotoria de Justiça de Nhandeara

Na fiscalização relativa ao fechamento das contas do exercício de 2022 o assunto será novamente abordado.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na fiscalização operacional realizada no período, observamos ocorrências dignas de nota nos itens abaixo descritos:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

O índice em questão se manteve com nota "C" no exercício de 2021, o que indica o mesmo "baixo nível de adequação" observado nos dois exercícios anteriores. Assunto relativo a esse tema foi objeto de determinação no parecer exarado sobre as contas do exercício de 2018 (TC-004192.989.18).

Preliminarmente, em nossa fiscalização *in loco*, consignamos a inexistência de estrutura administrativa voltada para o planejamento, que pode comprometer o desempenho dessa função, visto que se trata de uma atividade permanente de coordenação, organização, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

Além disso, outras falhas são observadas nessa dimensão, como: o fato de que as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18h), o que dificulta a participação popular da classe trabalhadora; a ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento e, a não ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, por meio de disponibilização aos cidadãos o serviço de consulta pública pela internet para coleta de sugestões.

Esses pontos abordados corroboram para a falta de evolução do Município nessa dimensão, além de desatenderem à recomendação específica no parecer exarado sobre as contas do exercício de 2019 (TC-004533.989.19),

para que a Origem realize estudos prévios e levantamentos que subsidiem a elaboração do planejamento e incentive a participação popular nas audiências públicas. Em nossa fiscalização *in loco*, obtivemos a informação (Prefeito) de que o diagnóstico das necessidades do Município está sendo realizado no exercício de 2022 para o ciclo orçamentário de 2023. Esses aspectos serão novamente abordados na fiscalização relativa ao fechamento das contas do exercício de 2022.

Em relação ao 1º quadrimestre de 2022, de acordo com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (doc. 07), já foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 5.001.000,00, correspondendo a 19,70% da despesa fixada inicial. Se confirmada, essa tendência é capaz de desfigurar o orçamento e colocar em risco o equilíbrio das contas públicas preconizado no artigo 1º, §1º, da LRF e no Comunicado SDG nº 32/2015. Este cenário de alterações orçamentárias significativas tem como causa raiz a ausência de planejamento de políticas públicas ao não contemplar, na Lei Orçamentária Anual, ações e programas capazes de atender às demandas reais da população.

Confrontamos as peças (inicial e atualizada – doc. 08) da LOA que demonstram os valores dos programas de cada Unidade Orçamentária. Selecionamos os programas que tiveram as maiores alterações de valores, no 1º quadrimestre de 2022, como segue:

Cód.	Denominação	Unidade Orçamentária	Peça Inicial		Peça Atualizada 1º Quadr.		Aumento
			Valor do Programa	Quant. de Ações	Valor do Programa	Quant. de Ações	
4	Administração Geral	Departamento de Administração	R\$ 1.777.550,00	2	R\$ 2.459.550,00	3	38%
6	Esporte e Vida	Departamento de Encargos Gerais da Administração	R\$ 527.000,00	1	R\$ 2.668.663,27	4	406%
8	Assistência Social	Departamento de Assistência Social	R\$ 910.800,00	11	R\$ 1.209.550,00	12	33%
9	Desenvolvimento Ambiental	Departamento de Agricultura e Abastecimento	R\$ 204.050,00	2	R\$ 309.050,00	2	51%
11	Prevenção a Doenças	Departamento de Saúde e Saneamento	R\$ 5.497.950,00	19	R\$ 9.684.950,00	23	76%
12	Serviços de Utilidade Pública	Departamento de Obras e Serviços Urbanos	R\$ 1.736.000,00	7	R\$ 4.287.229,70	11	147%



13	Estradas Vicinais	Departamento de Serv. de Estradas de Rod. Municipal Serm	R\$ 561.100,00	2	R\$ 1.123.608,73	3	100%
19	Desenvolvimento Agropecuário e Econômico	Departamento de Agricultura e Abastecimento	R\$ 378.000,00	2	R\$ 493.000,00	3	30%

Ao analisarmos o Programa Esporte e Vida (Código 6), segundo dados Audesp, até o fechamento deste relatório, tinha sido empenhado o total de R\$ 1.663.438,27 no exercício de 2022. Deste valor, R\$ 786.945,95 foram classificados no grupo de investimentos, pois foram destinados para as seguintes obras: construção de pista de caminhada no Jd. Soraia e vestiário e entrada do complexo aquático do centro de lazer.

Observamos que tais despesas de capital, que demandam planejamento e estudos prévios, além de não estarem contemplados na peça inicial da LOA/2022 (doc. 09), superaram em 49% o valor total (R\$ 527.000,00) do referido Programa na peça orçamentária inicial. Outro aspecto do planejamento inicial deste Programa é o fato da destinação de recursos estar de forma sintética e abrangente, ao alocar todo o valor para “Manutenção das Atividades Desportivas e Recreativas” (doc. 09), sem nenhum tipo de rubrica específica direcionada a investimentos.

Outro exemplo que verificamos que a execução das políticas públicas não obedeceu ao planejamento, causando alterações orçamentárias significativas, é com relação ao Programa de Serviços de Utilidade Pública (Código 12). Nesse caso, na peça inicial (doc. 09) não é contemplado nenhum tipo de ação classificado como “projeto” para o exercício de 2022. Ademais, em consulta aos dados Audesp, até o fechamento deste relatório, tinha sido empenhado o total de R\$ 445.487,58 em ações que tampouco foram incluídas na LOA inicial (Ação: 01093 - Pista de Caminhada no Bairro Bela Vista e Ação: 01076 - Desapropriação de Imóveis), confirmando a incompatibilidade do planejado na LOA com o executado.

Tais fatos expostos corroboram a falha no sistema de planejamento orçamentário do Município, indicando sua influência direta nos excessos de alterações permitidas e na falta de aderência entre o contido nas peças orçamentárias e as ações do Administrador. Inclusive, diante deste cenário, cabe anotar que o Município poderá ter dificuldades para o atendimento das metas 16.6, 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU (doc. 10).



B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Apesar de o Município evoluir e, nessa perspectiva, registrar nota “C+” (em fase de adequação) no exercício de 2021, analisamos no 1º semestre de 2022 apontamentos realizados durante a II Fiscalização Ordenada de 2022, cujo tema foi “Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares”, ainda mantidos, conforme anotado no item A.4 do presente relatório, sendo eles:

- O Monitor de Transporte Escolar não utiliza uniforme;
- A rede pública não distribui uniformes escolares na escola;
- Necessidade de substituição dos vasos sanitários acoplados (banheiro feminino), melhorando a segurança para as crianças; também a substituição dos revestimentos e portas, em razão do desgaste pelo uso no tempo.

Além disso, no 1º semestre de 2022, o Município descumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica, definido com base na Lei nº 11.738/08. Eis que os valores pagos aos profissionais são inferiores (doc. 11), conforme disposto abaixo:

Carga Horária	Piso Nacional	Piso Municipal
40 h	R\$ 3.845,34	R\$ 2.765,02
30 h	R\$ 2.884,01	R\$ 2.654,78

Esses aspectos serão novamente abordados na fiscalização relativa ao fechamento das contas do exercício de 2022. Por fim, diante destes apontamentos, registramos a dificuldade que o Município poderá ter para o atendimento das metas 4.c, 10.4 e 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU (doc. 10).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

A faixa alcançada no exercício de 2021 (“B”) apresenta-se com *status* “efetiva”. Embora satisfatória, verificamos, por meio do Relatório de Controle Interno e de documento obtido (doc. 12), recomendação para a tomada de providências junto ao Departamento Municipal de Saúde.

A Unidade de Controle Interno (UCI) recomendou que a equipe profissional de saúde seja submetida à qualificação continuada na área de atendimento e humanização, diante de recebimento de reclamações (doc. 12 –



págs. 05 e 06) e denúncias, além de visitas *in loco* da Controladora Interna à Unidade Básica de Saúde. Ante este cenário, a UCI solicita que o Departamento seja capaz de:

- Conhecer a Política de Humanização do SUS;
- Reconhecer a importância da utilização da classificação de risco nas unidades de saúde;
- Aplicar a classificação de risco, sem trazer prejuízo aos demais usuários, sendo sensíveis às peculiaridades e vulnerabilidades de cada cidadão.

Esses aspectos apresentados nessa seção serão verificados na fiscalização relativa ao fechamento das contas do exercício de 2022. Também registramos a dificuldade que o Município poderá ter para o atendimento das metas 3.8 e 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU (doc. 10).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

A despeito da evolução do Município nessa perspectiva, passando a registrar nota “C+” (em fase de adequação) no exercício de 2021, verificamos *in loco* alguns desajustes na gestão ambiental, principalmente na questão dos resíduos sólidos, dos quais destacamos os principais pontos:

- A Origem não realiza caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no Município, não identificando ainda sua origem;
- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento;
- A Prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos e não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (pontos de entrega voluntária/ ecopontos/ cata-bagulho/ etc.);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002 e suas alterações.

Ainda no aspecto de resíduos sólidos, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Magda (doc. 13) está vigente desde



2012, sem nenhuma revisão, em desacordo com a Lei Municipal nº 992, de 24 de outubro de 2012⁵ (doc. 14), que o aprovou. Ademais, apesar de referido Plano apresentar os objetivos, metas e ações de diversos assuntos, como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, não localizamos os respectivos prazos e cronogramas de atendimento, dificultando assim a transparência, fiscalização e acompanhamento por parte da população ou pelos Órgãos de Controle.

Assunto relativo a esse tema foi objeto de determinação no parecer exarado sobre as contas do exercício de 2018 (TC-004192.989.18). Além disso, diante das falhas apontadas, o Município poderá encontrar dificuldades para o alcance das metas 11.6, 12.4 e 12.5 dos ODS, da ONU (doc. 10).

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

A nota do IEG-M no i-Gov TI do exercício de 2021 foi “C”, que indica “baixo nível de adequação”. O Município de Magda permanece nessa faixa desde o exercício de 2018, ano em que a matéria fora objeto de determinação exarada nas contas (TC-004192.989.18) e, posteriormente, de recomendação nas contas do exercício de 2020 (TC-002881.989.20⁶).

Essa situação é causada por inúmeras inadequações na gestão tecnológica, confirmadas *in loco*, das quais destacamos os principais pontos:

- Inexistência de área ou departamento de Tecnologia da Informação na Prefeitura, bem como de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Ausência de Política de Segurança da Informação, formalmente instituída e de cumprimento obrigatório e,
- Ausência de regulamentação do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Em nossa fiscalização *in loco*, obtivemos a informação (Prefeito) de que, desde a ocorrência de desvios de verbas públicas (consignada no item

⁵ Art. 2º - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Magda deverá ser atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, sendo a primeira revisão em 2013, em razão da necessidade da compatibilização com o Plano Plurianual.

⁶ Transitado em Julgado em 05/07/2022.



A.5. deste relatório), principalmente em virtude da falta de informatização e centralização de funções, a Origem está trabalhando para uma mudança de cultura no Órgão. Tal fato se verifica na edição da Lei Municipal n. 1.401, de 10 de fevereiro de 2021, dispondo sobre o uso de Certificado Digital na assinatura de documentos públicos na forma eletrônica. Ademais, na Prefeitura foi implantado em março/2022 um software de comunicação, atendimento e gestão documental para Órgãos públicos, que visa conferir maior transparência, eficiência e padronização aos processos da Origem.

Os aspectos falhos abordados nessa seção serão novamente verificados na fiscalização relativa ao fechamento das contas do exercício de 2022. Registramos também a dificuldade que o Município poderá ter para o atendimento das metas 16.5 e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU (doc. 10).

PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp.

Registramos que as análises das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp estão consignadas no Relatório de Instrução do 1º semestre (doc. 15).

Ressaltamos, entretanto, que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp no curso do exercício.

PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

No âmbito de nossa amostragem, informamos que não foram identificadas, neste momento, ocorrências dignas de notas, relativas à aplicação mínima constitucional e legal no ensino e na saúde, a par dos alertas já emitidos automaticamente pelo Sistema Audesp.



As análises das informações prestadas pelo Órgão ao Sistema Audesp estão consignadas no Relatório de Instrução do 1º semestre (doc. 15).

Ressaltamos, entretanto, que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos emitidos pelo Sistema Audesp no exercício.

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: ausência de providências visando a sanar os apontamentos efetuados pela fiscalização;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): índice em “baixo nível de adequação” nos últimos três exercícios e com determinação e recomendação específica; inexistência de estrutura administrativa; audiências públicas em dia e horário comercial; ausência de levantamentos formais das necessidades do Município; não ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias; alterações orçamentárias em patamar elevado, em potencial risco ao equilíbrio preconizado no artigo 1º, §1º, da LRF e no Comunicado SDG nº 32/2015; falta de aderência entre o contido nas peças orçamentárias e as ações do Administrador; dificuldades no alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU;

B.2. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): descumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica no 1º semestre de 2022, definido com base na Lei nº 11.738/08; dificuldades no alcance das metas dos ODS da ONU;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): necessidade de otimização do atendimento ao público no sentido de capacitar de forma contínua os servidores da área diante de recebimento de reclamações; dificuldades no alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS da ONU;

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): carência de diversas providências essenciais à boa gestão dos resíduos sólidos urbanos; não há Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado, contrariando o artigo 11, da Resolução do CONAMA nº 307/2002; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) sem nenhuma revisão desde 2012, em desacordo com o art.



2º da Lei Municipal nº 992/2012; PGIRS sem prazos e cronogramas de atendimento; dificuldades no alcance das metas dos ODS da ONU;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): permanência do índice em “baixo nível de adequação” por quatro exercícios, contrariando determinação e recomendação deste e. Tribunal nesta dimensão; inexistência de área de Tecnologia da Informação, bem como um Plano Diretor de Tecnologia da Informação; ausência de Política de Segurança da Informação; ausência de regulamentação do tratamento de dados pessoais, segundo a LGPD; relação do desvio de verbas públicas (consignada no item A.5. deste relatório) com falhas na informatização dos sistemas municipais; dificuldades no alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção Técnica UR-01.3, em 26 de agosto de 2022.

Marina Luciano Sartori
Agente da Fiscalização



MUNICÍPIO DE **MAGDA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO AUDITOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: Expediente TC-00003910.989.22-7

CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO 2022

Unidade Regional de Araçatuba – UR-1

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Prefeito: ALEXANDRE PAIVA BATELO

O MUNICÍPIO DE MAGDA, inscrito no CNPJ sob nº 45.660.628/0001-51, com sede a Rua 07 de Setembro, nº. 981, Centro, na cidade de Magda-SP, CEP 15310-000, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, **ALEXANDRE PAIVA BATELO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG 28.039.635-1 SSP/SP, CPF nº. 276.728.568-04, residente e domiciliado na Rua Renato Marques, 870, centro, CEP 15310-000, na cidade de Magda-SP, Comarca de Nhandeara-SP, através de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelos autos do Processo TC-3910.989.22-7, apresentar suas justificativas acerca das ocorrências apontadas pelo Agente da Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1/DSF-I, por ocasião da inspeção anual na Prefeitura Municipal de Magda, referente ao exercício financeiro de 2022, o fazendo abroquelado nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

Município de Magda

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP

Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br

CNPJ 45.660.628/0001-51



MUNICÍPIO DE MAGDA

O Agente da Fiscalização da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 / DSF - I, examinando as contas da Prefeitura Municipal de Magda relativa ao exercício de 2021, embora tenha apontado algumas ocorrências, as quais, diante dos fatos propriamente ditos, não possuem elementos capazes de vislumbrar a emissão de parecer desfavorável, no entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal, atendo as ocorrências insta esclarecer que as mesmas serão sanadas e, na próxima inspeção certamente o Agente Fiscalizador já anotarás as regularizações, **Vejamos:**

I - Dos Fatos

A Auditoria realizada nas contas da Prefeitura de Magda, exercício financeiro de 2022, aponta no item conclusão algumas irregularidades ocorridas na gestão, as quais elencamos abaixo.

II – Das Informações e Defesa

Preambularmente não poderia deixar de ressaltar o respeito que temos com todos os ínclitos Auditores desta Egrégia Corte de Contas, que tem comparecido em nossa Prefeitura para auditar as contas dos respectivos exercícios e que muito tem honrado com a dignidade, responsabilidade do seu dever cumprido.

As alegações e a defesa que aqui se apresentam, nada mais são, que o dever legal em dar cumprimento ao r. Despacho ocorrido nos autos, com objetivo de informar as correções realizadas em alguns itens relatados como irregularidades e as justificativas aos itens impossíveis de serem corrigidos sem uma análise mais acurada, com a que se busca.

Os itens destacados refletem uma administração consciente que não feriu dispositivos da Constituição Federal, no que tange a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, apenas teve falhas técnicas na execução destas missões, porém, fáceis de serem corrigidas, que na realidade foram efetuadas por seres humanos dotados de sabedoria, porém, não isentos de erros.

Desta forma, com os documentos e as informações que se acostam, acreditando serenamente serem suficientes para comprovar até que houve falhas,

Município de Magda

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP

Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br

CNPJ 45.660.628/0001-51



porém corrigíveis, sem haver qualquer desonestidade desta superintendente, merecendo parecer favorável as contas sob análise da Prefeitura de Magda.

Nesta sintonia, passa-se ao mérito de cada item relatado, a saber:

1. Item B.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M); C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e CONTROLE SOCIAL – SAÚDE: foi apontado que o índice i-Pan/IEG-M em quatro exercícios seguidos teve a nota “baixo nível de adequação”, tendo sua causa apontado pela não realização de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual e ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município; não elaboração do Relatório de Gestão, por parte da Ouvidoria, não regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, bem como falta de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, e abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 21.565.356,54, o que corresponde a 84,95% da Despesa Fixada inicial. O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Informo que o Sr. Isac Vieira de Souza, contador efetivo no Município de Magda, aposentou 28 de dezembro de 2020 (portaria em anexo), e o cargo de contador ficou vago até o dia 19 de julho de 2023, com a nomeação do Sr. Maycon Pereira de Oliveira (termo de posse em anexo) e nesse período a responsabilidade da contabilidade e planejamento orçamentário do Município de Magda ficou a cargo de empresa terceirizada: Sergio Venancio Vicente 28162033874 – CNPJ: 20.435.029/0001-03 e Metapublica – Consultoria e Assessoria em gestão Publica LTDA – CNPJ: 08.098.069/0001-01, como não tinha um contador “dia a dia” no município, o mesmo não conseguiu verificar quais seriam os anseios da população para elaboração do orçamento, concretizado pelas elevadas suplementações do período.

Com a nomeação do contador ocorrido, em 19 de julho de 2023, as falhas já foram sanadas, pois foram realizadas audiências após às 18h00 (convite em anexo), com consulta pública aos cidadãos pela internet, onde a população participou com sugestões para elaboração da Lei Orçamentaria para o ano de 2024. Foram elaborados levantamentos formais das demandas da população com reunião presencial com os Secretários do Município e com os Conselhos de usuários, tais como o Conselho da Saúde, Ensino, FUNDEB e Assistência Social.

Figura. Reunião com Secretários Municipais



MUNICÍPIO DE MAGDA



Figura. Orçamento participativo

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2024

ENVIE A SUA SUGESTÃO PARA
orcamentoparticipativo@magda.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE
MAGDA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-0H34-20MH-8MIT-3W36



Foi elaborado Carta de Serviços ao Usuário (em anexo) e está em fase de elaboração o Relatório de Gestão da Ouvidoria para o ano de 2023, e a regulamentação e instituição do Conselho de Usuários, que poderão ser confirmadas na prestação de contas do ano de 2023.

2. Item: B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (Saúde/IEG-M): Apontou ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde, falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) em uma das unidades de Saúde.

Informamos que o Município está adequando o ambiente das Unidades de Saúde para liberação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme documentos em anexos e a elaboração da proposta do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde está em estudo no Departamento de Administração e Procuradoria do Município quanto a legalidade e impacto financeiro e orçamentário.

3. Item: B.6 EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): Foi apontado falta de capacitação dos agentes municipais para ações de Defesa Civil.

Informo que o Município está articulando a capacitação de ser agentes municipais para ações de defesa Civil, que deverá ser concretizado no ano de 2023 e 2024.

4. Item: B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO: Apontou que o Município não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, e que não estabeleceu diretrizes e metas de atingimento no futuro, e a regulamentação do tratamento de dados pessoais e de designação de responsável pelo tratamento dos mesmos dados, contrariando determinação da LGPD.

Informo que o Município elaborou uma comissão para elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), conforme Decreto 26.606 de 30 de novembro de 2023 e uma comissão para elaboração de diretrizes, metas de atingimento no futuro e a regulamentação do tratamento de dados pessoais da LGPD, conforme Decreto 26.605 de 30 de novembro de 2023.

5. Item: C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Verificou inobservância ao princípio da evidenciação contábil, insculpido nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE MAGDA

4.320/64, quando do reconhecimento de perda contábil ainda não formalmente reconhecida pelo Setor de Lançadoria para os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município pendentes de procedimento de baixa por prescrição.

A diligente equipe de fiscalização mencionou que o Resultado Econômico negativo foi em decorrência ao registro de Variações Diminutivas na DVP decorrentes da contabilização de ajustes para perdas em créditos de Dívida Ativa (prescritos), no total de R\$ 8.983.426,34 e que em análise no Balanço Patrimonial verificou-se que o saldo líquido da Dívida Ativa registrado era de 3.980.815,30 (já considerado o ajuste redutor), o qual se encontrava divergente dos registros do Setor de Lançadoria, que registrava a importância de R\$ 12.964.241,63, sem o referido ajuste.

Quanto á divergência apontada, referente ao Balanço Patrimonial foi necessário realizar o reconhecimento total da dívida repassada pelo Setor Tributário, que contabilizou o valor total de R\$ 12.964.241,63, conforme documento anexo (DOC. 01).

Com a informação advinda do Setor Tributário, foram registrados os montantes de R\$ 12.889.435,87 e R\$ 74.805,77 que somados totalizam o valor de R\$ 12.964.241,63, conforme razão anexa (DOC. 02).

Portanto, ao identificar que o saldo real da dívida ativa ao final do exercício era de R\$ 12.964.241,63 foi necessário realizar o registro contábil para evidenciar o fato, conforme o preconizado no princípio da evidência contábil.

Contudo, destacamos que no momento da contabilização também foi identificado a quantia de R\$ 8.983.426,34, referente a lançamentos de ajustes e perdas que vão ser cancelados em 2023. Desse modo, o valor da dívida ativa ao final do exercício de 2022 constou em R\$ 3.980.815,30, conforme demonstrado na razão anexa (DOC. 02).

A quantia de R\$ 8.983.426,34 foi devidamente cancelada, amparada pela Lei Complementar nº 073, de 15 de Outubro de 2015 (DOC. 03) que autorizou o Poder Executivo a cancelar lançamentos de impostos, taxas ou contribuições registradas em Dívida Ativa, desde o ano de 1997 (até a edição da Lei) que se encontravam prescritos, Vejamos o teor do art. 1º da legislação mencionada: "Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cancelar débitos dos contribuintes relativos aos lançamentos de impostos, taxas ou contribuições inscritos em dívida do município, inclusive aquelas ações que porventura estejam ajuizadas."

Portanto, os cancelamentos foram devidamente autorizados por lei e, referente ao Setor de Lançadoria do Município de Magda, este já vem realizando o processo de levantamento para a atualização dos valores e a realização das respectivas baixas, conforme fora constatado pela própria fiscalização (vide fl. 18 do relatório). Observemos trecho colacionado a seguir:

Município de Magda

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP

Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br

CNPJ 45.660.628/0001-51



MUNICÍPIO DE MAGDA

Tal diploma autorizou o Poder Executivo a cancelar lançamentos de impostos, taxas ou contribuições registradas em Dívida Ativa desde o ano de 1997 (até a edição da Lei) que se encontravam prescritos, providência ainda não adotada pelo Setor. Segundo apurado, no exercício em exame, iniciou-se o processo de levantamento para fins de atualização dos valores e realização das respectivas baixas, a ser concretizado no exercício de 2023.

ENTE POR: PAULO VIZ
e.sp.gov.br - link Validar

Portanto, com as devidas justificativas fica elucidado o motivo de constar o valor de R\$ 3.980.815,30 no Balanço Patrimonial referente ao saldo da dívida ativa, bem como o compromisso do Setor de Lançadoria em realizar o devido ajuste, o qual poderá ser verificado pela fiscalização na sua próxima auditoria.

6. Item: C.1.10.1 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO: existência de servidores, ocupando função diversa para a qual foram admitidos:

Informo que os servidores Marcel Alves Dourado e Gilson Donizete Moreira Maia voltaram a exercer a função do cargo efetivos respectivamente de Agente de Saúde e Serviços Gerais, conforme portaria 573 2 e 573 de 04 de dezembro de 2023 (em anexo).

7. Item: DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação.

Informo que o Diretor do Departamento de Educação e Cultura já informou ao Ministério da Educação o CNPJ do Departamento da Educação e Cultura e também a nova conta aberta (em anexo), aguardando o Ministério da Educação fazer o repasse na nova conta informada.

8. Item: E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falta de divulgação de várias informações necessárias ao atendimento do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Todas as informações fiscais, contábeis e financeiras estão no endereço eletrônico da prefeitura (<https://www.magda.sp.gov.br>), tais como Prestações de Contas-Balancos Orçamentário, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais; Prestações de Contas-Parecer Prévio do Tribunal de Contas. Informo que houve um atraso na divulgação das informações no site em virtude de o Município não contar com um contador efetivo no quadro pessoal, onde o mesmo foi nomeado em 19 de julho de 2023, segue captura da tela para exemplo de demonstração das informações prestadas.

Figura. Site da transferência – relatório de execução orçamentaria



MUNICÍPIO DE MAGDA

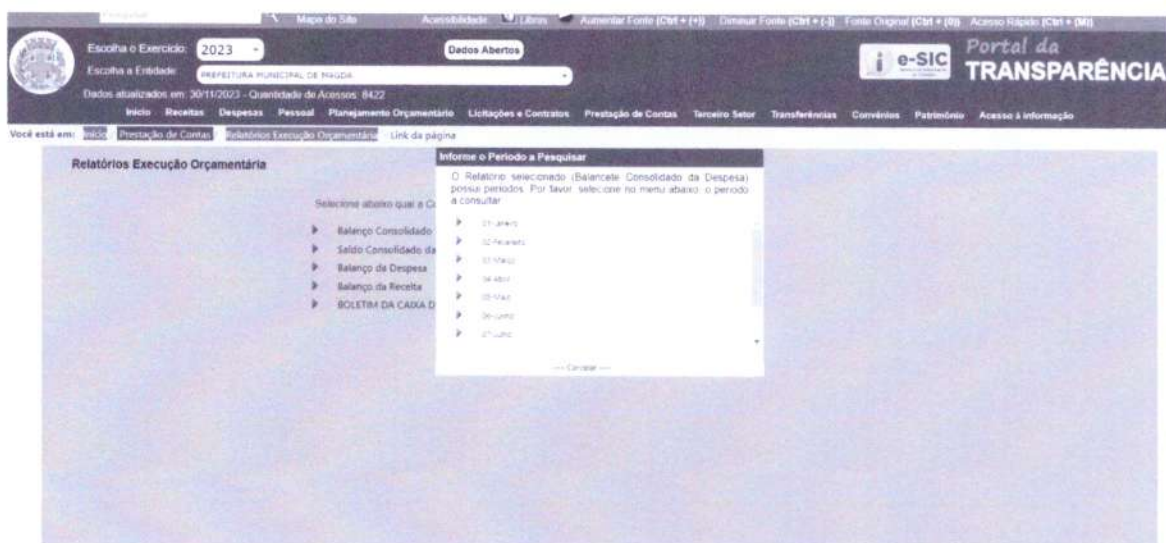


Figura. Site da transferência – responsabilidade fiscal - RREO

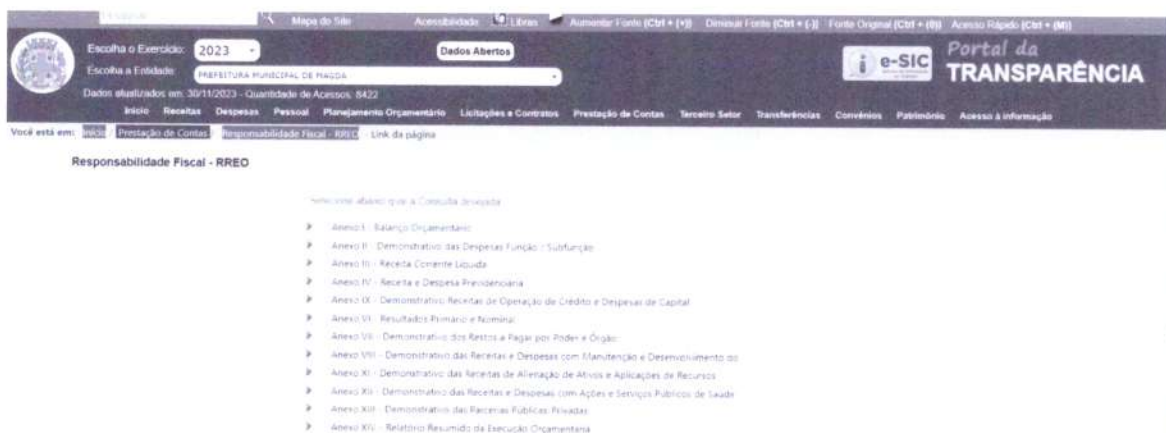


Figura. Site da transferência – responsabilidade fiscal RGF

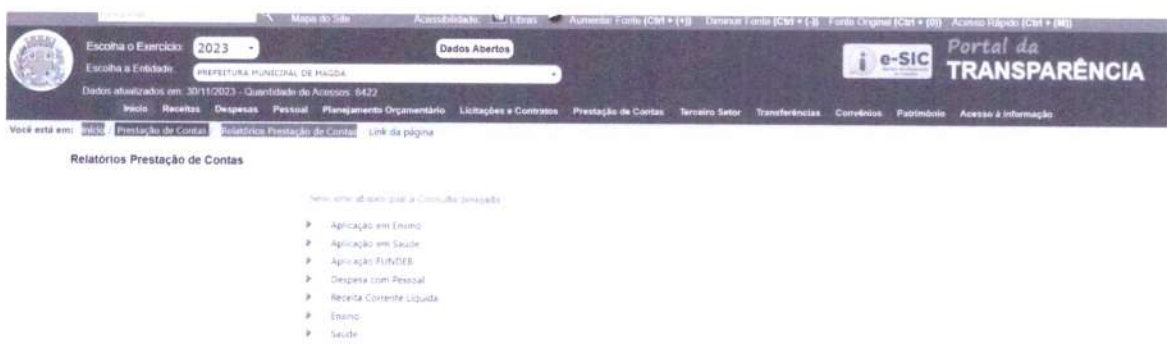
CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-0H34-20MH-8MIT-3W36



MUNICÍPIO DE MAGDA



Figura. Site da transferência – Relatório de prestação de conta



8. Item: F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DEDESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: perspectiva de não atingimento das metas propostas;

• B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M) ODS: Metas 16.6 e 16.7.: Informo que está sendo adotado no Município, diretrizes para transparentes e garantia a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, conforme enunciado no Item 1 desse relatório.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) ODS: Metas 3.8.: Informo que o Município prioriza a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-0H34-20MH-8MIT-3W36



MUNICÍPIO DE MAGDA

financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos que poderá ser verificado em futuras visitas técnicas.

- B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M) ODS: Meta 12.4.: Informo que o Município realizou contratação de empresa especializada na prestação de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, na forma das leis ambientais em vigor, conforme contrato em anexo.

- B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): ODS: Meta 11.7.: Informo que o Município proporciona espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência, que poderá ser verificado em futuras visitas.

- B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) ODS: Meta 16.10.: Informo que o Município tem preocupação com a Política de tecnologia da informação, o qual foi justificado no item 3.

9. Item: F.2.: ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Inobservância das disposições contidas no artigo 55 das Instruções nº 01/2020, devido ao envio de documentos/informações fora do prazo estabelecido no Comunicado SDG nº 54/2021, e suas alterações, e não atendimento às recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Na apuração das recomendações constantes, o Município de Magda se compromete a regularizar quanto ao envio intempestivo do sistema AUDESP. Cumpre esclarecer após o alerta que o Município sempre remeteu tempestivamente os documentos requeridos, constando apenas a remessa intempestiva de informações ao sistema AUDESP. Independentemente deste fato, a não observância do prazo para envio é irregularidade que se consubstancia em fato único, que mesmo justificado não exclui sua existência.

Faz-se necessário comprovar se tratar de vício sanável. Neste caso específico, não houve omissão de informação. Os dados foram encaminhados a este Tribunal e submetidos à análise, mesmo que fora do prazo. A inexistência de prejuízo é atestada pela ausência de apontamento no relatório, que evidenciassem à efetiva fiscalização.

Município de Magda

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP

Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br

CNPJ 45.660.628/0001-51



III – Dos Requerimentos

Ante o acima exposto, e confiando serenamente no entendimento deste Íncrito Julgador, que indiscutivelmente tem obrado dignamente para manter o equilíbrio e a fiscalização dos gastos municipais em cada repartição pública.

No entanto, ignorar as limitações naturais de determinados entes e suscitar tal cartilha de metas para lhes impor irregularidades, não é fazer justiça, e sim tripudiar os esforços contínuos e incessantes das gestões de municípios pequeníssimos que vêm, incessantemente, lançando esforços para o avanço da comunidade local, tal como indubitavelmente é o caso de Magda.

Assim sendo, a Administração Pública necessita perseguir constantemente metas de ampliação e positivação dos direitos acostados na Carta Magna, mas sempre de forma planejada, observando possíveis problemas de escassez que possam resultar da implantação desmedida de políticas mal estruturadas a sua realidade, agindo com coerência e realismo das condições que afetam a Administração.

Pois, em que pese a gestão laborar com exímia eficiência em prol dos mais elevados ideais, há de se reconhecer o incontestável fato de que, para a implantação de qualquer política, existe a necessidade de se ter fundos para a inserção de tais medidas, ou seja, de se analisar a indiscutível limitação de recursos que pairam sobre entes federados tão pequenos.

É necessário sempre ponderar a antagônica relação entre infinitas necessidades e a limitação de recursos, devendo prevalecer sempre as pautas de maior impacto social e consagradas em nossa Carta Magna, como, por exemplo, o acesso à saúde, à educação, ao saneamento básico e outras.

Assim, por todo o exposto, rogamos para que o apontado seja completamente desconsiderado, à luz de todo o exposto, especialmente na esteira dos princípios da reserva legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

E, sendo responsável, pelo julgamento destas contas do exercício econômico-financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Magda, onde podemos verificar erros nos procedimentos, mas não houve em qualquer hipótese lesão ao patrimônio público.



MUNICÍPIO DE MAGDA

Vem requerer, FINALMENTE, uma vez que todas as medidas corretivas dos erros já foram prontamente processadas e sanadas, conforme documentos juntados, que seja reconsiderado o r. posicionamento da douda Auditoria e seja prolatado por Vossa Excelência, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício econômico-financeiro do ano de 2022, como medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Magda-SP, 05 de dezembro de 2023

José Augusto Alegria-ADV
OAB/SP 247.175

Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 3910/989/22-7
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **MAGDA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2022**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atenção ao r. Despacho, Evento 110.1, face ao Relatório da UR-01 [Evento 73.27] concernente às contas do Município de Magda, exercício de 2022; e à Defesa apresentada, Eventos 104.1/104.22, verifico que, quanto aos itens analisados por este Setor de Cálculos, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	25,36%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,46%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,69%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAUDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,22%

¹ Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2018 a 2020, Evento 73.27, à fl. 04:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2020	TC-002881.989.20	05/07/2022	Desfavorável	Ensino: Aplicação de 23,89%; Precatórios: Depósitos insuficientes junto ao DEPRE; Encargos Sociais: Situação de Parcelamento à Previdência Social (Cadprev), em situação de "não aceito".
2019	TC-004533.989.19	21/07/2021	Desfavorável	Execução Orçamentária: Déficit de 5,99%; Precatórios: Irregular; Encargos Sociais: Irregular.
2018	TC-004192.989.18	12/08/2021	Desfavorável	Despesas com Pessoal: 55,54%; Execução Orçamentária: Déficit de 9,59%.

→ 2021 TC – 6864/989/20-7 DOE 01/12/2023 Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à Saúde:

Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “C+”, Evento 73.27:

- Involução demonstrada neste indicador, agora “em fase de adequação”, em razão da queda na nota de 2022 (“C+”) em relação aos três exercícios anteriores (“B”), merecendo destaque alguns fatores como: ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde, falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) em uma das unidades de Saúde, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e a Lei Federal nº 6.437/1977, falta de

2

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+); efetiva (B); em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²².



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



alguns medicamentos superior a um mês (Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017), existência de equipes da Saúde da Família e de Atenção Primária incompletas (Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436/2017) e participação insuficiente do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, contrariando diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

A Fiscalização também aponta:

Item D.2.2 - Controle Social – SAÚDE:

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em contrariedade a Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

A Inspeção assinala quanto ao **FUNDEB:**

Item D.1.3 - Demais Apurações sobre o FUNDEB:

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação, em contrariedade ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

Não obstante a defesa apresentada, Evento 104.1, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do IEG-M, concretizando providências face às irregularidades relacionadas à **Saúde/Qualificação** (I- Saúde → **C+**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, anteriores às presentes contas, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, possibilitando assim, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [IEG-M] nas categorias sob análise:

TC - 6864/989/20-7:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice C+, Evento 61.35:

O Município encontra-se enquadrado na faixa de resultado "C+", indicando estar em fase de adequação; destacando os quesitos relacionados ao padrão mínimo de qualidade de ensino definidos através do Parecer n. 08/2020 do Conselho Nacional da Educação; a inexistência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental; inobservância da Lei Federal n. 13.257/2016, em relação à formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a primeira infância; não distribuição de uniformes escolares e necessidade de reparos nos banheiros dos alunos (fiscalização ordenada); item C.2.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) - Índice B, Evento 61.35:

Atuação do Conselho Municipal de Saúde apenas quanto à aprovação das propostas de gestão, sem apresentar sugestões quanto as diretrizes e metas; inexistência de treinamento e recursos orçamentários para atuação do Conselho; inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da Saúde; não realização de atividades voltadas a educação em saúde; item D.2.

2021: TC - 6864/989/20-7 [Decisão Favorável → DOE de 01/12/2023]:

verifica-se do voto, à fl. 08, Evento 128.3, Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho:..."A despeito dos bons números da execução orçamentária e financeira, bem como do cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, a análise dos aspectos operacionais, da qualidade e da efetividade das políticas públicas, realizadas no âmbito do IEG-M, indica que o Executivo Municipal necessita aprimorar a destinação dos seus investimentos, tendo em vista a baixa avaliação obtida em quase todas as dimensões.

Recomendo ao Executivo que revise todas as respostas fornecidas no questionário do IEGM para identificar possíveis pontos de melhoria e adotar providências para o aprimoramento dos serviços prestados, especialmente nas áreas de Ensino e Saúde.

Através de exames realizados foi verificada a possibilidade de não atingimento de algumas das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU. Em conjunto com o IEG-M instituído por este Tribunal de Contas, tais parâmetros constituem importante ferramenta de diagnóstico para auxílio das tomadas de decisão do gestor público, de modo que **recomendo** a sua utilização para adequado planejamento das ações e programas a serem implementados no município."

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **25,36%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal³.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, sendo no exercício **90,46%** observando o percentual mínimo de 90%, constatando-se a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento ao preceituado no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁴.

³ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos Fundos, inclusive relativos a complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



→ **80,69%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁵ [mínimo 70%].

Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **24,22%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁶ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas {Saúde e Educação}** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, constata-se que o Município obteve:

Na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁷ conceito **C+**, ou seja, em fase de adequação. Diante disso, proponho recomendação para que a Prefeitura

⁵

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Constituição Federal de 1988

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ/IEG-M), Evento 73.27, à fl. 13:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
I-Saúde	B	B	B	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



busque de fato esse ajustamento, objetivando efetividade na oferta dos serviços na Saúde.

No **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁸ a avaliação efetuada apontou que o Município registrou nota **B** [efetiva]. A Fiscalização assinala, à fl. 12, Evento 73.27, que, ocorreu crescimento em relação aos exercícios de 2020 e 2021, não sendo verificadas ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 12 de janeiro de 2024.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (i-Educ/IEG-M), Evento 73.27, à fl. 12:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B+	C	C+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: eTC-3910.989.22

Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **Magda** referente ao exercício de **2022**.

Devidamente notificado, evento 78, o responsável pelas contas apresentou alegações, arquivo 104.1, evento 104.

A inspeção esteve a cargo da UR-01. Cabe a esta Unidade a análise dos aspectos da gestão fiscal [orçamentário, financeiro e patrimonial] do Município, tendo por base, os dados contidos no relato da fiscalização, visando assim, dar cumprimento à r. determinação, evento 110, arquivo 110.1.

Segundo o relatório da fiscalização, os resultados apresentados foram os seguintes (evento 73, arquivo 73.27, páginas 32/33):

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	(0,32%)
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	6,54%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEZ SURTIR DÉFICIT FINANCEIRO?	Não
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Favorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	25,36%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,46%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,69%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	24,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



O município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M, evento 73, arquivo 73.27, página 3:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	C+
i-Educ	B+	C	C+	B
i-Saúde	B	B	B	C+
i-Amb	C	C	C+	B
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

O resultado do indicador do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM - conceito geral C, caracteriza a gestão como baixo nível de adequação, dessa forma, deve o gestor procurar elevar os esforços no sentido de melhorar a operacionalização de seus órgãos e entidades de forma a entregar uma prestação de serviço público de qualidade.

Ressalto que apesar da avaliação geral do IEG-M no exercício ter sido “C” (baixo nível de adequação), as temáticas Educação e Ambiente receberam, respectivamente, nota “B” (efetiva).

DA GESTÃO FISCAL.

Peças Contábeis, arquivo 73.12, evento 73.

Resultado da Execução Orçamentária.

(evento 73, arquivo 73.27, páginas 16/17, item C.1.1)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	29.101.527,70
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	28.281.247,38
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.095.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	182.965,13
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	91.754,55 -0,32%

A administração direta [Prefeitura + Câmara], com base nos dados gerados pelo sistema Audesp, obteve resultado da execução orçamentária de déficit de R\$ 91.754,55 ou 0,32%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Ainda que deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura total no superávit financeiro do exercício anterior, conforme item C.1.2, página 17, arquivo 73.27 do evento 73, que foi no valor de R\$ 1.468.734,21.

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Déficit	2,73%	6,54%
2021	Déficit	0,57%	6,53%
2020	Superávit	4,09%	6,03%
2019	Déficit	2,18%	5,67%

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares adicionais e promoveu transferências, remanejamentos e transposições equivalente a R\$ 21.565.356,54 ou 84,95% da despesa fixada¹ e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Considerando que seus reflexos não foram relevantes o suficiente para comprometer a gestão, já que os resultados financeiro e patrimonial apurados pela Fiscalização foram positivos, e se este também for o entendimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, poderá caber severa determinação para que aperfeiçoe o seu planejamento e, por consequência, suas previsões orçamentárias, visando restringir as alterações orçamentárias a índice inferior ao da inflação registrada.

Relativamente aos itens C.1.1.1 Receitas e C.1.1.2 Despesas, não foram constatadas irregularidades.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial.

(evento 73, arquivo 73.27, página 17/18, item C.1.2)

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.920.933,69	R\$ 1.468.734,21	30,79%
Econômico	R\$ (4.983.734,31)	R\$ 2.907.111,99	-271,43%
Patrimonial	R\$ 25.121.026,15	R\$ 21.366.899,42	17,57%

¹ R\$ 25.386.650,00, artigo 3º, LOA, LM nº 1.471/21, [link de acesso](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



O resultado financeiro ao final do exercício foi superavitário de R\$ 1.920.933,69.

O resultado econômico R\$ 4.983.734,31 foi negativo e o patrimonial R\$ 25.121.026,15 foi positivo.

De acordo com o apurado pela equipe de inspeção, o resultado econômico negativo no exercício deve-se ao registro de Variações Diminutivas na DVP decorrentes da contabilização de ajustes para perdas em créditos de Dívida Ativa (prescritos), no total de R\$ 8.983.426,34.

Dívida de Curto Prazo.

(evento 73, arquivo 73.27, página 18, item C.1.3)

ATIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.946.953,18	3.189.045,12
Créditos e Valores	65.486,54	61.660,88
TOTAL	5.012.439,72	3.250.706,00

PASSIVO FINANCEIRO		
TÍTULOS	VALOR	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar</u>	<u>503.579,21</u>	<u>4.695,82</u>
Pessoal a Pagar	4.285,55	4.285,55
Encargos Sociais	134.388,11	0,00
Fornecedores/Contas a Pagar	177.624,54	410,27
Demais Obrigações	187.281,01	0,00
<u>Restos a Pagar não Processados</u>	<u>2.587.926,82</u>	<u>1.777.275,97</u>
TOTAL	3.091.506,03	1.781.971,79

A municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, registrada no Passivo Financeiro, em razão do superávit financeiro R\$ 1.920.933,69.

Dívida de Longo Prazo.

(evento 73, arquivo 73.27, página 19, item C.1.4)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Divida Mobiliária	-	-	
Divida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dividas:	673.734,47	870.084,20	-22,57%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	673.734,47	870.084,20	-22,57%
Previdenciárias	673.734,47	870.084,20	-22,57%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dividas	7.324,45	7.324,45	0,00%
Divida Consolidada	681.058,92	877.408,65	-22,38%
Ajustes da Fiscalização			
Divida Consolidada Ajustada	681.058,92	877.408,65	-22,38%

De acordo com o quadro supra, houve uma redução de 22,38% no saldo da dívida fundada.

O inciso II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece que o limite máximo de endividamento em longo prazo para os Municípios é de 120% da Receita Corrente Líquida, o saldo da dívida de longo prazo é de R\$ 681.058,92, que representa apenas 2,49% da RCL², estando, portanto, a municipalidade abaixo do limite máximo legal.

Precatórios.

(evento 73, arquivo 73.27, páginas 19/20, item C.1.5)

Acerca do passivo judicial, foi informado que a municipalidade estava enquadrada no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Foi atestado pela fiscalização que foi depositada a quantia de R\$ 75.568,39, durante o exercício em análise, arquivo 73.13. Regularidade dos pagamentos de precatórios informada pelo E. TJ/SP, conforme o quadro Verificações, página 19, arquivo 73.27, evento 73.

2



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUDeSP

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: 3º Quadrimestre / 2022

Município: Magda

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:	R\$	%
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	27.352.426,48	100,0000 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Quanto aos requisitórios de baixa monta consta que os pagamentos ocorreram num total de R\$ 6.287,33; sendo quitados todos os RBM incidentes no exercício.

Encargos.

(evento 73, arquivo 73.27, páginas 20/22, item C.1.7)

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

O relatório apontou que a origem apresentou as guias referentes ao recolhimento dos encargos sociais, não sendo apontadas irregularidades.

Relatou a instrução que a Prefeitura cumpriu com os acordos de parcelamento perante o RPPS.

O Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Magda, cujas contas estão abrigadas no Processo: eTC-2326.989.22.

Constou, ainda, do relatório de fiscalização, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Opinião desta assessoria.

Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro e o patrimonial foram positivos.

Este é o ensinamento constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais - páginas 54/55, item 3.1 que trata do déficit orçamentário: ... Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Quanto ao endividamento do município existiu cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e os de longo prazo estão dentro do limite permitido.

A situação fiscal, segundo o quadro delineado acima, evidencia que a municipalidade mostrou uma posição satisfatória, dessa forma, dando cumprimento ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

Em razão dos resultados supramencionados, s.m.j., penso ser possível relevar a impropriedade relativa aos insatisfatórios índices de efetividade da gestão municipal - IEGM, sem prejuízo de ser expedida severa advertência para que o gestor revise e saneie os desacertos mostrados em cada índice setorial.

Conclusão.

A Prefeitura analisada obteve, nos quatro últimos exercícios, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Data do Trânsito em Julgado da Decisão
2021	eTC-6864.989.20	favorável	xxxxxxxx
2020	eTC-2881.989.20	desfavorável	05/07/22
2019	eTC-4533.989.19	desfavorável	21/07/21
2018	eTC-4192.989.18	desfavorável	12/08/21

Assim, opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Magda, relativas ao exercício de 2022. Ressalvo, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 19 de fevereiro de 2024.

Sérgio Ferraz de Campos Luciano
Assessoria Técnica



Processo: **TC - 3910/989/22**

Município: **Magda**

Exercício: **2022**

Aplicação no ensino: **25,36%**

Recursos do FUNDEB
destinados aos

Profissionais do Magistério: **80,69%**

Despesas com pessoal

e reflexos: **37,15%**

Saúde: **24,22%**

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura de
Magda, exercício de **2022**.

Demais Setores desta ATJ, opinaram
favoravelmente a aprovação das contas.



Pareceres pretéritos das contas da
Municipalidade em questão:

- 2021- TC - 6864/989/20 – Parecer Favorável com recomendação
- 2020 – TC – 2881/989/20 – Parecer Desfavorável
- 2019 – TC – 4533/989/19 – Parecer Desfavorável

De início, observo que os investimentos na Educação obedeceram à legislação de regência.

Prefeitura atendeu ao disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal, com investimentos da ordem de **25,36%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Recursos do **FUNDEB** foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (**80,69%**), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Serviços e ações da **Saúde** foram beneficiados com **24,22%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, conforme regra do inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Despesas com **pessoal** e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a **37,15%** do total das receitas correntes (conforme item C.1.9.1).

No que toca ao item Despesas com **Precatórios** – informes de fls. 19/20 demonstram a regularidade dos pagamentos.

Transferências à **Câmara Municipal** atenderam ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, conforme consignado às fls. 22.

Também não foram constatados pagamentos maiores que os fixados aos **Subsídios dos Agentes Políticos** - C.1.1. (fls. 23/24)

Sobre o item C.1.7. – **Encargos** (fls. 20/21), constou do Relatório da Fiscalização o pagamento dos encargos, dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Quanto a série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) o município possui a seguinte:



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B	C+
i-Educ	B+	C	C+	B
i-Saúde	B	B	B	C+
i-Amb	C	C	C+	B
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

No exercício examinado, **Magda** manteve o conceito geral C, devendo continuar a promover ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos.

Os desacertos assinalados no tocante ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM Geral "C") são passíveis de escusas, com proposta de recomendação para que a Origem revise e corrija falhas apurados nos indicadores do exercício 2022.

Dessa forma, evitando o comprometimento da realização das políticas públicas afetas a cada área de atuação do Poder Público, sem prejuízo do acompanhamento pelas futuras inspeções "In loco" e, caso não sejam observadas as medidas efetivas para reparação, tornar-se-ão motivo isolado de rejeição dos demonstrativos financeiros apresentados nos exercícios seguintes, ocupando, a exemplo, mesmo patamar de precatórios, gasto com pessoal, investimentos na saúde e educação, assim como a execução orçamentária (artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/00), tópicos que quando apresentam alguma imperfeição grave, por si só, geram desaprovação das contas.



No caso concreto, há de considerar em favor do Gestor Público os desafios decorrentes do cenário pandêmico, suas repercussões e impactos econômicos, políticos, sociais, históricos e culturais, que vale ressaltar, sem precedentes na história recente das epidemias.

Aliás, outro não é o entendimento desta Corte de Contas: (...) acompanha pelo provimento de emissão de parecer prévio, sem prejuízo, todavia, da expedição das recomendações impostas e possibilidade de se reafirmar que o IEG-M pode, sim, futuramente, ensejar a reprovação de contas e demonstrativos por esta Casa”. TC – 13481/989/22.

Diante disso, deve a Administração promover urgentemente ações para melhora dos níveis de eficiência, eficácia e efetividade impressos à aplicação dos recursos públicos, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização por ocasião do próximo exame, confirme a adoção das medidas corretivas.

Relativo aos itens **C.1.10.1 Servidores em desvio de Função; Demais apurações sobre o FUNDEB; E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; F.1. Perspectivas de atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.** Considerando as justificativas e providências regularizadoras



comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.

Itens relacionados à **Gestão Fiscal** foram analisados pelo setor abalizado (ev.117) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas com recomendações.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **Favorável** às contas da Prefeitura de **Magda**, relativas ao exercício de **2022**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 22 de fevereiro de 2024.

Paulo Sergio de Souza Loureiro
Assessoria Técnica



Processo nº:	TC-3910.989.22-7
Prefeitura Municipal:	Magda
Prefeito (a):	Alexandre Paiva Batello
População estimada¹:	3.165
Exercício:	2022
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,32% ²
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,54%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	37,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Prejudicado
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,36%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,46%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	80,69%
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO - Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,22%

¹ Conforme censo realizado pelo IBGE em 2022 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/magda/panorama>).

² Déficit amparado no superávit financeiro do exercício anterior (movimentação 73.27, fl. 16).



Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Semestral, com base nos subitens 1.3.2 e 4.5.2.2 da Ordem de Serviço SDG 01/2022³, cujas ocorrências apuradas pela Fiscalização foram anotadas na movimentação 21.16, objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, sobretudo quando contrastados com os postulados constitucionais de legitimidade e economicidade. A ação governamental sob exame frustrou o dever de busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais, tampouco resguardou operacional e qualitativamente a “*efetiva entrega de bens e serviços à população*” (art. 165, §10 da CF).

Sob a ótica do IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que as ações da Municipalidade no exercício em exame não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais.

³ 1.3.2. Acompanhamento Quadrimestral ou Semestral de Prefeituras Municipais – fiscalização quadrimestral ou semestral do exercício em curso, observando-se os modelos de relatórios pertinentes, abrangendo itens específicos predeterminados (obrigatórios) e outros eventualmente escolhidos pela Fiscalização (elegíveis), devendo-se seguir as orientações constantes do item 4.5 desta Ordem de Serviço.

4.5.2.1 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Crítico” serão fiscalizadas quadrimestralmente, sendo a fiscalização do 1º quadrimestre e a do fechamento do exercício realizadas de forma híbrida, e a do 2º quadrimestre, preferencialmente, de forma remota.

4.5.2.2 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Alto” serão fiscalizadas semestralmente, sendo a fiscalização do 1º semestre realizada, preferencialmente, de forma remota e a do fechamento do exercício realizada de forma híbrida.

4.5.2.3 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Moderado” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma híbrida.

4.5.2.4 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade ordinária e de forma remota.

4.5.2.5 As prefeituras classificadas na faixa de risco “Muito Baixo” serão fiscalizadas anualmente, na modalidade de validação e de forma remota.



Apesar de ter sido objeto de recomendações dessa egrégia Corte por ocasião do exame das contas municipais de 2019⁴ e 2020⁵, o desempenho do Executivo de Magda vem se mantendo, desde 2020, na pior faixa de classificação (nota “C” – baixo nível de adequação).

Aliás, como se vê pelo quadro reproduzido abaixo, a Administração, no exercício em exame, obteve as notas “C” ou “C+” (em fase de adequação) em cinco das sete áreas analisadas, demonstrando que a Origem se encontra distante dos padrões referenciais monitorados pela Corte Paulista de Contas.

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+↓	C↓	C↑	C↓
I-PLANEJAMENTO:	C↓	C↑	C↓	C↑
I-FISCAL:	B↑	B↓	B↑	C+↓
I-EDUC:	B+↑	C↓	C+↑	B↑
I-SAÚDE:	B↓	B↓	B↓	C+↓
I-AMB:	C↓	C↓	C+↑	B↑
I-CIDADE:	C↓	C↓	C↑	C↓
I-GOV TI:	C↓	C↓	C↓	C↑

Reforce-se que, mais do que aferir a formal aplicação de recursos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEG-M não se presta ao mero diagnóstico das deficiências, de modo que deve trazer consequências, refutar e responsabilizar situações de persistente e recalcitrante inefetividade, verificadas em administrações municipais que deixarem de corrigir retrocessos e estagnações em cada qual das suas dimensões.

No mais, há de se destacar que a 1ª edição do IEGM/TCESP foi lançada em outubro de 2014, contando com a participação dos 644 jurisdicionados municipais do Estado de São Paulo. Assim, há de se reconhecer que o período de mais de sete anos, decorrido entre o início da avaliação e o exercício 2022, foi – ou deveria ter sido – suficiente para que os gestores se adequassem a essa ferramenta de medição da efetividade da gestão, o que

⁴ TC-4533.989.19, trânsito em julgado em 21/07/2021.

⁵ TC-2881.989.20, trânsito em julgado em 05/07/2022.



possibilita que o controle externo adote integralmente o IEG-M como fator da aprovação das contas municipais, passando-se da verificação da conformidade legal das contas públicas para uma avaliação dos resultados das ações dos gestores públicos e de sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade.

Sobre o tema, o posicionamento do Ministério Público de Contas encontra-se consolidado na sua Orientação Interpretativa MPC/SP nº 02.17⁶:

OI-MPC/SP nº 02.17: É causa suficiente para emissão de parecer desfavorável a baixa efetividade dos gastos públicos aferida pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Em especial, no tocante ao planejamento municipal, o indicador setorial no bojo do IEG-M vem se mantendo, desde 2019, no insatisfatório patamar “C”, cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar as ações do segmento. Entre as irregularidades que contribuíram para o baixo desempenho do indicador em 2022 (movimentação 73.27, fls. 11/12), destacam-se:

- i) não houve realização de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual; e
- ii) não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento, visando a elaboração de peças em consonância com a realidade local.

Saliente-se que a dimensão do planejamento é responsável por medir a consistência entre o que foi programado e o efetivamente executado, ou seja, o nível de aderência do Executivo municipal às leis de planejamento setorial e orçamentário aprovadas em diálogo com o Legislativo e em consonância com os princípios da responsabilidade, transparência, planejamento e equilíbrio.

Corroborando o cenário de graves deficiências no planejamento municipal, a constatação de que, no exercício 2022, o Executivo municipal promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 84,95% do valor fixado para a despesa no exercício (movimentação 73.27, fl. 16). Aludido percentual é muito superior à inflação oficial registrada no período, que se

⁶ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12.04.2023, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



limitou a 5,79%⁷, portanto, em redesenho orçamentário desproporcional, que afrontou os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015, bem como desobedeceu à ampla jurisprudência desse egrégio TCESP. Trata-se de falha reincidente, pois foi objeto de recomendação desta Corte por ocasião das contas municipais de 2020.

Quanto à gestão da saúde municipal, o indicador setorial regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2021, para o insuficiente patamar “C+” no exercício em exame, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (movimentação 73.27, fls. 12/13), tais como:

- i) não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal;
- ii) nem todas as unidades de saúde possuíam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigentes em 2022;
- iii) verificou-se falta de alguns medicamentos por período superior a um mês; e
- iv) nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas.

Também fundamenta o juízo desfavorável às contas municipais a existência, no exercício em exame, de servidores ocupando funções estranhas àquelas para as quais foram admitidos por concurso, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, falha reincidente, dada a recomendação desse Tribunal de Contas por ocasião das contas municipais de 2019.

Outrossim, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão especialmente nos seguintes pontos:

1. **Itens B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Itens C.1.2** – promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa;
3. **Item D.1.3** – adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;
4. **Item D.2.2** – assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais;
5. **Item E.1** – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
7. **Item F.2** – atenda às Instruções e recomendações da E. Corte de Contas.

⁷ IPCA acumulado no ano de 2022, conforme dados do IBGE.



É preciso, ademais, alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁸.

Tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em unidades de saúde municipais (item B.4), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015⁹ e ao Decreto Estadual 63.911/2018¹⁰, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 03 de junho de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/47

⁸ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficarà sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

⁹ Instituiu o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁰ Instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ROBSON MARINHO AUDITOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº TC-00003910.989.22-7
Prefeitura Municipal de Magda - Contas do Exercício de 2022**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA, inscrito no CNPJ sob o nº 45.660.628/0001-51, com sede na Rua 7 de Setembro nº 981 - Centro, na cidade de Magda/SP, comarca de Nhandeara, estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ALEXANDRE PAIVA BATELLO, brasileiro, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência e r. Cartório, nos termos do artigo 51, da Lei Complementar nº 709, apresentar, **ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**, em face a proposta de desaprovação de Contas emitida pela 3ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, com referência às contas do exercício financeiro de 2022 da Prefeitura de Magda, para expor e no final requerer o quanto segue:

I - Dos Fatos

O Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo parecer prévio desfavorável do exercício financeiro de 2022, apontando algumas irregularidades ocorridas na gestão, as quais elencamos abaixo.

II – Das Informações e Defesa

Preambularmente não poderia deixar de ressaltar o respeito que temos com todos os ínclitos Procuradores do Ministério Público de Conta que muito tem honrado com a dignidade, responsabilidade do seu dever cumprido.

As alegações e a defesa que aqui se apresentam, nada mais são, que o dever legal em dar cumprimento ao r. Despacho ocorrido nos autos, com objetivo de informar as correções realizadas em alguns itens relatados como irregularidades.

Os itens destacados refletem uma administração consciente que não feriu dispositivos da Constituição Federal, no que tange a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, apenas teve falhas técnicas na execução destas missões, porém, fáceis de serem corrigidas, que na realidade foram efetuadas por seres humanos dotados de sabedoria, porém, não isentos de erros.

Desta forma, com os documentos e as informações que se acostam, acreditando serenamente serem suficientes para comprovar até que houve falhas, porém corrigíveis, sem haver qualquer desonestidade desta municipalidade, merecendo parecer favorável as contas sob análise da Prefeitura de Magda.

Nesta sintonia, passa-se ao mérito de cada item relatado, a saber:

1. IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o que se verifica é que as ações da Municipalidade no exercício em exame não repercutiram no aumento da qualidade das políticas públicas municipais, em especial, no tocante ao planejamento municipal, o indicador setorial no bojo o IEG-M vem se mantendo, desde 2019, no insatisfatório patamar “C”, cenário que denota insucesso da Prefeitura em aprimorar as ações do segmento.

Informo que o Município de Magda vem aprimorando suas praticas de planejamento diariamente, e que não contava no seu quadro de funcionário, um servidor efetivo na área de planejamento, sendo o serviço terceirizado para empresa especializada em planejamento e contabilidade publica municipal. Em 19 de julho de 2023, tomou posse o Senhor Maycon Pereira de Oliveira, no cargo de contador, o qual vem participando ativamente no planejamento orçamentário, com ênfase no levantamento das demandas dos munícipes, segue Memorando 3.201/2023, enviados a todos os diretores da Prefeitura de Magda para participação da reunião técnica.



Na foto abaixo fica evidenciada a reunião setorial com os diretores de departamentos para levantamento da demanda para o ano de 2024, ocorrida em 31 de agosto de 2023.



Observa-se também que houve coleta de sugestão para elaboração da Lei Orçamentaria Anual de 2024 da população de Magda, através de envio de e-mail e realização de audiência pública fora do horário comercial, para dar oportunidades para todos poderem participar, conforme figura abaixo:

Município de Magda
9 de ago. de 2023

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO 2024

O Município de Magda lança o Orçamento Participativo 2024, uma ação entre Município e sociedade que possibilita a participação de todos na escolha das prioridades para os investimentos em nosso município.

Por isso, pedimos que envie um e-mail, até o dia 31 de agosto, com seus dados pessoais (nome, endereço, CPF, telefone) e a sua sugestão para o seu bairro ou a cidade.

Sua opinião é muito importante!!!

e-mail para o Orçamento Participativo 2024
orcamentoparticipativo@magda.sp.gov.br

#OrçamentoParticipativo2024
#municipiodemagda
#magda
#prefeiturademagda

ORÇAMENTO PARTICIPATIVO 2024

ENVIE A SUA SUGESTÃO PARA
orcamentoparticipativo@magda.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE **MAGDA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tec.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-E507-EXQ4-6P9E-FASR

Assinado por 1 pessoa: ALEXANDRE PAIVA BATELLO





MUNICÍPIO DE
MAGDA

CONVITE – AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE: AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024.

A Prefeitura Municipal de Magda convida as Entidades Representativas e a População em Geral para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, atendendo o contido da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – (Lei de Responsabilidade Fiscal). Referida **AUDIÊNCIA PÚBLICA** será realizada no próximo dia 27 de setembro de 2023, com início previsto para às 18:00 horas, no Auditório Municipal “João Batista Batello”, sito à Rua José Vieira da Costa, nº 381.

Magda, 22 de setembro de 2023.

ALEXANDRE PAIVA Assinado de forma digital por ALEXANDRE PAIVA
BATELLO:2767285 BATELLO:2767285
856804 6804
ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

Assim, as alegações de não realização de audiência publica e que não houveram levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento, visando a elaboração de peças em consonância com a realidade local, já foram sanadas pelo Município de Magda.

Observa-se que no ano de 2022 houve abertura de credito adicional créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no equivalente a 84,95% do valor fixado para a despesa no exercício, já em 2023 o percentual foi de 75,15% uma melhora de 13%, comparado ao exercício anterior, para já em 2024 a melhora pode ser mais visualizada, tendo em vista que o servidor ingressou no serviço municipal em julho de 2023, conforme veremos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.toe.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-E507-EXQ4-6PE-FASR

Assinado por 1 pessoa: ALEXANDRE PAIVA BATELLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDARua Sete de Setembro, 981
45660628/0001-51 Exercício: 2023**RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO**

Página 8

Posição até 31/05/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Total Orçamentário (C):		37.015.000,00	% Sobre Orçamento	
Recurso	9	Remanejamento(Anulação) ==	2.200.000,00	5,94 %
Crédito Orçamentários:		Total Geral:	16.511.522,83	44,608 %
Lei Orçamentária (A)	3.746.000,00			
Lei Orçam (Exceções) (B)				
Lei específica	5.066.000,00			
Crédito Especial:	7.914.522,83			
Crédito Extraordinário:				
Limite Definido :			15,00 %	
Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B)/C :			10,12 %	
Total p/ efeito de limite retirada as exceções(sob a Lei Orç.) (A/C)			10,12 %	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDARua Sete de Setembro, 981
45660628/0001-51 Exercício: 2024**RELATÓRIO DE CONTROLE DE SUPLEMENTAÇÃO**

Página 17

Posição até 31/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA

Total Orçamentário (C):		36.000.000,00	% Sobre Orçamento	
Crédito Orçamentários:		Total Geral:	7.211.430,67	20,032 %
Lei Orçamentária (A)	910.000,00			
Lei Orçam (Exceções):(B)				
Lei específica	1.903.500,00			
Crédito Especial:	4.454.430,67			
Crédito Extraordinário:				
Limite Definido :			13,00 %	
Total Geral (por decretos sobre a Lei Orçamentária) (A+B)/C :			2,528 %	
Total p/ efeito de limite retirada as exceções(sob a Lei Orç.) (A/C)			2,528 %	

Verifica-se que até 31/05/2023 houve 44,60% de alterações orçamentaria e em 31/05/2024 houve 20,03% de alteração, uma melhora de 50%, conforme observa-se a melhora no planejamento municipal, fato que ocorreu após o ingresso do contador efetivo e a melhora está sendo gradual, conforme vem se aperfeiçoando a equipe e as ferramentas de trabalho.

2. GESTÃO DE SAÚDE MUNICIPAL: indicador setorial regrediu da nota “B” (efetiva), obtida em 2021, para o insuficiente patamar “C+” no exercício em exame, principalmente nos seguintes índices:

- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico, elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal;
- nem todas as unidades de saúde possuíam Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigentes em 2022;
- verificou-se falta de alguns medicamentos por período superior a um mês;
- nem todas as equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária do Município estavam completas.

Informo que o Município já adequou o ambiente das Unidades de Saúde para liberação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), instalando iluminação de emergência, placas de saída de emergência, hidrante e emissão de ART (Anotação de Responsabilidade técnica), conforme documentos em anexo, sendo que a mesma está apta em receber a AVCB.

A elaboração da proposta do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde está em estudo no Departamento de Administração e Procuradoria do Município quanto a legalidade e impacto financeiro e orçamentário.

A falta de alguns medicamentos no ano de 2022 foi pontual, por causa do efeito da Pandemia do COVI-19, que faltou insumo para produção do mesmo, conforme documentos em anexo, observa-se varias notificações emitidas pela Prefeitura Municipal.

Informo que a equipes de Saúde da Família, que são enquadrados os médicos, dentista, auxiliar de saúde bucal, enfermeiro e técnico de enfermagem estão completas, ocupados por servidores efetivos e a Atenção Primária do Município tem-se medico efetivo que cumpre no mínimo a carga horaria de 20 horas semanais, conforme documentos em anexo.

Assim, observa-se que todos os apontamentos já foram sanados, o Município vem buscando máxima eficácia na gestão dos recursos públicos e entregando aos munícipes serviços publico de qualidade.

III – Dos Requerimentos

Ante o acima exposto, e confiando serenamente no entendimento deste Inclito Julgador, que indiscutivelmente tem obrado dignamente para manter o equilíbrio e a fiscalização dos gastos municipais em cada repartição pública.

E, sendo responsável, pelo julgamento destas contas do exercício econômico-financeiro de 2022 da Prefeitura Municipal de Magda, onde podemos verificar erros nos procedimentos, mas não houve em qualquer hipótese lesão ao patrimônio público.

Vem requerer, uma vez que todas as medidas corretivas dos erros já foram prontamente processadas, conforme documentos juntados, que seja reconsiderado o r. posicionamento da douda Auditoria e seja prolatado por Vossa Excelência, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício econômico-financeiro do ano de 2022, como medida da mais lúdima e cristalina Justiça.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Magda, 26 de junho de 2024

Alexandre Paiva Batello
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE02-3134-213A-9CFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE PAIVA BATELLO (CPF 276.XXX.XXX-04) em 03/07/2024 14:06:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://magda.1doc.com.br/verificacao/BE02-3134-213A-9CFA>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-003910.989.22-7
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 16-07-2024

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: MAGDA
EXERCÍCIO: 2022

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de julho de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/RCDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **16/7/2024**

62 TC-003910.989.22-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Alexandre Paiva Batello.

Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,36%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Educação Básica	80,69%	(60%)
Pessoal	37,15%	(54%)
Saúde	24,22%	(15%)
Receita Prevista	R\$25.386.650,00	
Receita Realizada	R\$33.370.028,55	
Execução Financeira	R\$1.920.933,69	
Execução orçamentária	Déficit →0,32%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Magda**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba – UR-1.

No relatório de fiscalização (evento 73) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- permanência no índice “baixo nível de adequação”, tendo sido verificadas: ausência de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual e de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município; falta de elaboração do Relatório de Gestão, por parte da Ouvidoria; não regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, bem como falta de regulamentação e instituição do Conselho de Usuários.

Execução das Políticas Públicas da Saúde (Saúde/IEG-M)

- involução demonstrada neste indicador, merecendo destaque alguns fatores como: ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de Saúde; falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros) em uma das unidades de Saúde; falta de alguns medicamentos em período superior a um mês; existência de equipes da Saúde da Família e de Atenção Primária incompletas; participação insuficiente do Conselho Municipal de Saúde na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025.

Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- indicador apresenta nota C (“baixo índice de efetividade”), destacando-se carências básicas como: falta de capacitação dos agentes municipais para ações de Defesa Civil e falta de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil-PLANCON.

Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- indicador também apresenta nota C (“baixo índice de efetividade”), sendo possível destacar a falta de medidas essenciais como: um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, e a regulamentação do tratamento de dados pessoais e de designação de responsável pelo tratamento dos mesmos dados.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponde a 84,95% da Despesa Fixada inicial; falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento, visando à elaboração de peças em consonância com a realidade local, apontada no I-Planejamento.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- inobservância ao princípio da evidenciação contábil quando do reconhecimento de perda contábil ainda não formalmente reconhecida pelo Setor de Lançadorias para os créditos inscritos em Dívida Ativa do Município pendentes de procedimento de baixa por prescrição.

Servidores em Desvio de Função

- existência de servidores, ocupando função diversa para a qual foram admitidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Apurações sobre o FUNDEB

- a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB não é de titularidade do órgão responsável pela educação.

Controle Social – Saúde

- o Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação de várias informações necessárias ao atendimento do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- perspectiva de não atingimento das metas propostas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- envio de documentos/informações fora do prazo estabelecido e descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

Após notificação do responsável pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 18/10/2023, o senhor Alexandre Paiva Batello apresentou suas justificativas (evento 104), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Setor Especializado de ATJ (evento 123.1), diante dos esclarecimentos acrescidos nas razões de defesa, reitera os percentuais levados a efeito na instrução da matéria.

Constata que a Prefeitura destinou o correspondente a **25,36%** da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, destinando **80,69%** dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica do magistério e a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

Com relação à Saúde, verifica que a Municipalidade aplicou **24,22%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal (mínimo 15%).

A respeito da execução das políticas públicas nas áreas de educação e saúde, propôs recomendação à origem para que empreenda medidas corretivas em atenção às pertinentes legislações e avance nos parâmetros de efetividade de ações e programas da gestão.

Assessoria Técnica (evento 123.2), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas (o desequilíbrio orçamentário se apresentou coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos).

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

Assessoria Técnica (evento 123.3), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Desse modo, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 123.4), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 128, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Magda, com recomendações, tendo em vista: os resultados insatisfatórios no IEG-M; as alterações orçamentárias; e a existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de servidores ocupando funções estranhas àquelas para as quais foram admitidos por concurso.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Magda	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	-	5,8	5,2	6,7	7,1	7,1	6,3	-	-	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Magda	269	297	R\$ 4.138.640,93	R\$ 5.268.076,43
Região Administrativa de São José do Rio Preto	153.969	159.358	R\$ 1.747.011.427,84	R\$ 2.343.268.225,55
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Magda	R\$ 15.385,28	R\$ 17.737,63
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 11.346,51	R\$ 14.704,43
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Magda	3.086	3.165	R\$ 5.927.401,88	R\$ 6.904.813,25
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.616.129	1.605.475	R\$ 1.850.141.469,04	R\$ 2.151.327.478,85
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Magda	R\$ 1.920,74	R\$ 2.181,62
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 1.144,80	R\$ 1.339,99
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B+	B	B+	C	C
2015	C+	B	B+	B+	B	B+	C	C
2016	B+	B	A	B	B+	B+	C	C
2017	B	B+	B+	C	C+	B	B	C+
2018	C+	C+	B	C+	C+	B+	C	C
2019	C+	B+	B	C	B	C	C	C
2020	C	C	B	C	B	C	C	C
2021	C	C+	B	C	B	C+	C	C
2022	C	B	C+	C	C+	B	C	C

Contas anteriores:

2019 – TC-004533.989.19-0 – Desfavorável;

2020 – TC-002881.989.20-6 – Desfavorável; e

2021 – TC-006864.989.20-7 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

A/Ins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003910.989.22-7

Os autos revelam que o Município de Magda cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,36%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,69%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,22%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **37,15%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Quanto à existência dos servidores em desvio de função, relevo o apontado diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, os quais dão conta de que voltaram a exercer a função dos cargos efetivos (Agente de Saúde e de Serviços Gerais - Portaria 573.2 e 573 de 04 de dezembro de 2023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Ordinário, tendo pago o total da dívida judicial, inclusive os requisitórios de baixa monta incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 123.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante do resultado orçamentário favorável, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Magda** apresentou no exercício média geral de resultados "C", considerado, portanto, de "baixo nível de adequação", perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

No entanto, conforme demonstrado, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal. Ademais, cuida-se de gestor em primeiro mandato, ainda que no seu segundo ano à frente da Administração Municipal, o que permite, desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

feita, relevar as impropriedades causadoras dos baixos resultados nos índices de avaliação.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Magda**, relativas ao exercício de **2022**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa;
- adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;
- assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais;
- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
- atenda integralmente às disposições das instruções e das recomendações exaradas pela Corte de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

TC-003910.989.22-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Alexandre Paiva Batello.

Advogado: José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175).

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 16 de julho de 2024, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,36%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 80,69%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 37,15%; Aplicação na Saúde: 24,22%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 0,32%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber

São Paulo, 16 de julho de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente em exercício

JOSUÉ ROMERO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

76

São Paulo, 26 de setembro de 2024

Ofício CGCRRM nº 877/24
Processo TC-3910.989.22-7

Senhor Prefeito,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 16 de julho de 2024, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE PAIVA BATELLO
Prefeito Municipal de
MAGDA - SP
Lsp-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-KUD6-A4HX-7DHA-6EKI



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

77

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente Marcos Aurélio Batello para as deliberações cabíveis.

Magda-SP, 12 de novembro de 2024.



MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

78

DESPACHO

Encaminhamento para a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para análise e manifestação.

Magda-SP, 12 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente



PARECER JURÍDICO

Referência : Processo TC nº 003910.989.22-7
Prefeito : Alexandre Paiva Batello
Fiscalização : UR-1
Relator : Conselheiro/Substituto Josué Romero (Gab. Cons. Robson Marinho)
Órgão Julgador : Segunda Câmara do E. TCESP

"PARECER JURÍDICO OPINATIVO. CONTAS ANUAIS ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES. Decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em sessão de 16/7/2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022. O julgamento possui a seguinte ementa: "EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES". Determinou-se, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no voto do Relator. Consta no voto do Relator as seguintes recomendações: (a) corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; (b) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; (c) promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa; (d) adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação; (d) assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais; (e) cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal; (f) adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; (g) atenda integralmente às disposições das instruções e das recomendações exaradas pela Corte de Contas; e (h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer. TRÂNSITO EM JULGADO. Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 02/08/2024, transitou em julgado em 13/07/2024. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO. A tramitação do presente processo deverá observar o disposto nos artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa (R.I) CONSIDERAÇÕES FINAIS. À Mesa da Câmara deverá encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo sobre sua aprovação ou rejeição. Após exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, nos termos do § 3º do aludido dispositivo. A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito, prazo este que deverá ser rigorosamente respeitado. À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis,



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas. Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas. Portanto, no que tange ao julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispondo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para análise e emissão de Parecer Jurídico opinativo os arquivos digitais recebidos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao Processo TC nº 00003910.989.22-7 - Contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2022.

Dos documentos enviados pelo E. TCESP, destacam-se os seguintes:

1. Relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01 (evento 73);
2. Justificativas e esclarecimentos apresentados pelo responsável pelas contas (evento 104);
3. Manifestação das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ do Tribunal de Contas (evento 123.1): A Assessoria Técnica (evento 123.2) quanto à ótica econômico-financeira concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. A Assessoria Técnica (evento 123.3) quanto à ótica jurídica, também concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria, com recomendações, no que foram acompanhadas pela Chefia de ATJ (evento 123.4);
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação de lavra do Procurador José Mendes Neto, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, propondo recomendações,¹ tendo em vista os resultados insatisfatórios no IEG-M; as alterações orçamentárias; e a existência de servidores ocupando funções estranhas àquelas para as quais foram admitidos por concurso. (evento 128).

¹ 1. **Itens B.6 e B.7** – corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Gestão da Proteção à Cidade e Governança de Tecnologia da Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

2. **Itens C.1.2** – promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa;

3. **Item D.1.3** – adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;

4. **Item D.2.2** – assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais;

5. **Item E.1** – cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. **Item F.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e

7. **Item F.2** – atenda às Instruções e recomendações da E. Corte de Contas.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

5. Voto do Conselheiro Substituto Josué Romero pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2022, com recomendações.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com recomendações para que:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população visando alcançar as metas propostas pelos objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;

- promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa;

- adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;

- assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais;

- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e

- atenda integralmente às disposições das instruções e das recomendações exaradas pela Corte de Contas; e

- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 02/08/2024, transitou em julgado em 13/07/2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Sobre a tomada e julgamento das contas do Prefeito o Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda prescreve o seguinte, *verbis*:

Art. 190 Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a Mesa, independentemente da leitura do mesmo em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023)

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição. (Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

§ 2º Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência designará um relator especial, que terá o prazo de 07 (sete) dias úteis, improrrogável, para consubstanciar o parecer do Tribunal de Contas no respectivo projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 3º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente de 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

Art. 191 A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

I- o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

II- (revogado) [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Art. 192 A Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, quando necessário. [\(Redação dada pela Resolução nº 106, de 2023\)](#)

Art. 193 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 194 A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal estabelecido.

À luz do Regimento Interno desta Casa à Procuradoria Jurídica orienta que as principais peças dos arquivos digitais recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes ao Processo TC nº 003910.989.22-7, relativo as contas do Executivo Municipal de Magda, Exercício 2022, deverão ser autuados pela Secretaria Administrativa em forma de processo administrativo para, em seguida:

1. À Presidência da Câmara, por meio de despacho, encaminhar os autos à Mesa Diretora, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis, conforme estabelece o artigo 190 do Regimento Interno;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

83

2. À Mesa Diretora da Câmara encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI);

3. Ser confeccionado Edital informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000;

4. Ser publicado o Edital no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018;

5. Ser expedido ofício ao Prefeito Municipal, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2022 encontram-se presentes nesta Casa de Leis, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, facultando-lhe o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo;

6. Após ser exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento o processo deverá ser incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias) úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito.

7. Ser expedido ofício notificando e intimando o responsável pelas contas (Alexandre Paiva Batello) sobre o dia e hora da sessão de julgamento, facultando-lhe o direito de realizar defesa e/ou sustentação oral pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído.

É sobremodo importante enfatizar que o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sede de repercussão geral, decidiu ser incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, confira-se:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

Do voto do relator extrai-se os seguintes fundamentos, *verbis*: “O ordenamento jurídico pátrio não admite o julgamento ficto de contas, por decurso de prazo, sob pena de, assim se entendendo, permitir-se à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, que é órgão auxiliar, competência constitucional que lhe é própria, além de se criar sanção ao decurso de prazo, inexistente na Constituição”.

Diante do posicionamento da Suprema Corte torna-se de suma importância que à Câmara Municipal de Magda respeite o prazo legal de 60 (dias) úteis previsto no artigo 191 do RI.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Outrossim, conforme dispõe o inciso I do artigo 191 do RI, o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Sobre tal questão, extrai-se do magistério dos professores MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO as seguintes lições sobre o assunto, *ipsis litteris*:

“Os tribunais de contas têm competência para julgar as contas – e não apenas opinar sobre a regularidade delas – de quaisquer administradores, mesmo quando se trate de contas prestadas pelos órgãos administrativos do próprio Poder Legislativo, excepcionadas, unicamente, as contas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo (CF, arts. 49, IX, 71, I e II, e 75). No caso dos municípios, tem-se ainda uma peculiaridade: o parecer prévio emitido pela corte de contas competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal (C, art. 31, § 2º). Não obstante, cumpre enfatizar: as contas do prefeito – e somente elas – são julgadas pela câmara municipal. O tribunal de contas municipal (onde houver), ou o tribunal de contas do estado em que esteja localizado o município, não tem competência para julgar as contas do prefeito – mas julga as contas de todos os demais administradores municipais”
 (Direito Administrativo Descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 27ª ed. São Paulo: Método, 2019, págs. 1039/1040).

No mesmo sentido são os ensinamentos do professor PEDRO LENZA, *verbis*:

“Devemos deixar bem claro que o julgamento das contas dos Chefes dos Executivos não é feito pelo Tribunal de Contas, mas, conforme visto, pelo respectivo Poder Legislativo. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

Nesse sentido, o art. 49, IX, da CF/88 estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Portanto, quem julga as contas é o Poder Legislativo de cada entre federativo. (...)

O controle externo das contas do Prefeito será realizado pela Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas Municipal – TCM (onde houver) ou pelo Tribunal de Contas Estadual (se inexistir, naquele Município, o municipal) ou por eventual Tribunal de Contas do Município, instituído para funcionar naquela localidade, apesar de órgão estadual. O Tribunal de Contas (art. 31, § 2º) emitirá parecer técnico prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, podendo ser rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de 2/3 de seus membros. A Corte, em votação bastante apertada (6x5), ao analisar a literalidade do art. 31, § 2º, que estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas “só deixará de prevalecer” por decisão de 2/3 do Parlamento, fixou a seguinte tese (a partir do que denominou interpretação sistêmica da referida expressão): “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local” (RE 729.744, Pleno, julgado em 10/08/2016)

(Direito Constitucional Esquematizado. Pedro Lenza, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, págs. 732 e 746)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Portanto, o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica opinativa, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. O C. STF firmou-se nesse exato sentido, *verbis*:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (Recurso Extraordinário nº 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2016).

No mesmo diapasão: RE 729.744/MG (repercussão geral), rel. Min. Gilmar Mendes, 10/08/2016; RE 848.826/DF (repercussão geral), red. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 10/08/2016 (informativos 834 e 835 do C. STF).

Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente deverão ser remetidas ao Ministério Público se eventualmente forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do Regimento Interno desta Casa de Leis, não cabe à Procuradoria Jurídica analisar o mérito da questão, pois o julgamento é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal, não cabendo ao Procurador Jurídico adentrar na esfera de competência exclusiva dos parlamentares. Em outras palavras, não cabe a Procuradoria Jurídica dizer em seu parecer se à Câmara deve aprovar ou rejeitar as contas.

Se agisse assim, estaria usurpando atribuição que é inerente a atividade parlamentar, invadindo à competência exclusiva da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno, é a única responsável pela emissão de projeto de decreto legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, *verbis*: “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição”.

Como visto, o julgamento das contas é ato político e de competência exclusiva da Câmara Municipal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Assim, no tocante às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Contas apenas a apreciação mediante parecer prévio. A competência para julgá-las fica a cargo do Poder Legislativo.” (STF, Ag. Reg. Reclamação nº 10.551).

Portanto, no que tange ao mérito do julgamento das contas, cabe exclusivamente à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento emitir o projeto de decreto dispondo sobre aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190, RI) e ao Plenário da Câmara julgar (aprovar ou rejeitar) as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

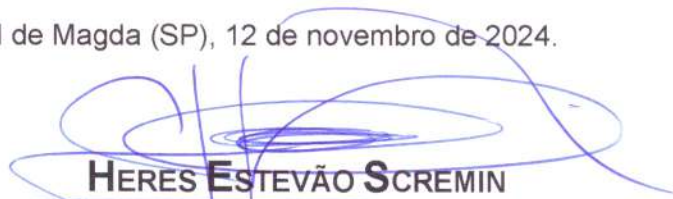
4. CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos arquivos digitais encaminhados pelo E. TCESP (Processo TC nº 003910.989.22-7, referente as contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício 2022), à Procuradoria Jurídica desta Casa orienta que: (a) À Mesa Diretora deverá encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento que, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo sobre sua aprovação ou rejeição (§ 1º do artigo 190 do RI); (b) Ser confeccionado Edital informando que os autos estão à disposição da população, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/2000; (c) Ser publicado o Edital no Diário Oficial do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018; (d) Ser expedido ofício ao Prefeito Municipal, informando que os autos referentes as contas do exercício de 2022 encontram-se presentes nesta Casa de Leis, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, facultando-lhe o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo; (e) após a emissão do parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, ser o processo incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Legislativa, na medida em que a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta dias) úteis, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito; (f) ser expedido ofício notificando e intimando o responsável pelas contas sobre o dia e hora da sessão de julgamento, facultando-lhe o direito de realizar defesa e/ou sustentação oral pessoalmente ou por meio de advogado legalmente constituído. Por fim, independentemente do resultado do julgamento (aprovação ou rejeição das contas), deverá ser publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas (artigo 191, § 2º, RI). Ademais, as contas somente deverão ser remetidas ao Ministério Público se eventualmente forem rejeitadas (artigo 191, § 1º, RI).

Conforme explicitado no "item 3" deste parecer, no que tange ao mérito à Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois cabe exclusivamente à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, nos exatos termos do artigo 191 do Regimento Interno, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda (SP), 12 de novembro de 2024.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

87

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DESPACHO

Ciente do recebimento do Processo TC nº 003910.989.22-7, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - exercício financeiro de 2022, **ENCAMINHO**, na forma Regimental, os presentes autos à Mesa Diretora da Câmara, que deverá, nos termos do artigo 190, do Regimento Interno desta Casa, encaminhar os autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Magda-SP, 12 de novembro de 2024.


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

88

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Processo eTC-003910.989.22-7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso de suas atribuições legais FAZ PUBLICAR que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo eTC-003910.989.22-7, com o respectivo parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2022.

Magda-SP, 12 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

89

DA: MESA DIRETORA DA CÂMARA
PARA: COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

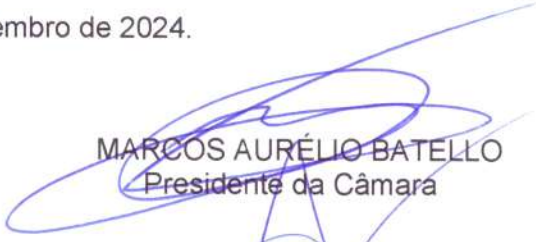
Processo Administrativo nº 70/2024

Assunto: Contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2022

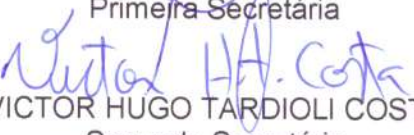
Responsável: Alexandre Paiva Batello

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Magda, no uso de suas atribuições legais, ENCAMINHA, no prazo estipulado no artigo 190 do Regimento Interno desta Casa, os presentes autos à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, deverá apreciar o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, conforme determina o §1º do referido dispositivo regimental.

Magda-SP, 13 de novembro de 2024.


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Primeira Secretária


VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA
Segundo Secretário

Faço conclusos os presentes autos aos membros da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento em 13 / 11 / 2024:


ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Presidente


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Vice-Presidente


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

90

Ofício nº 33/2024-CMM/GP

Magda-SP, 13 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Alexandre Paiva Batello
Prefeitura Municipal
Magda-SP

Assunto: **Notificação / Intimação**

Senhor Prefeito,


Informo a Vossa Senhoria, a fim de proporcionar o contraditório e ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que se encontram presentes nesta Casa de Leis os autos do Processo TC nº 003910.989.22-7, com seu respectivo parecer, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2022, **outorgando-lhe, desde já, o direito de consultar a integralidade dos autos diretamente na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, localizada na rua Brasil, 311, Centro, das 09h00 às 11h00 e/ou 12h30 às 16h30, de segunda à sexta-feira.**

Fica facultado à Vossa Senhoria o **direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases deste processo administrativo**, ressaltando que à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento deverá apreciar o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 190 do Regimento Interno desta Casa.

Segue anexo ao presente ofício cópia integral dos autos através de mídia digital (CD-R).

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



Protocolo 1.494/2024



91

Situação em 14/11/2024 09:54: Novo já lido | Código nº 241.117.315.008.813.808

Câmara Municipal de Magda
(via WEB)

Para

1.PRE - Prefeito

DADM-LIC - Licitação

Em 13/11/2024 às 09:28

Resposta de Notificação

Notificação Contas 2022.

Orlando Gitti Júnior
Secretário Administrativo

Transparência — Quem já visualizou

Victor Nossa de Souza Ribeiro - Escriturário	DADM » DADM-LIC	13/11/2024 às 11:02
Consulta externa por código		13/11/2024 às 10:16
Luisa Alegria Francisco - Agente comunitário de saúde	DADM » DADM-LIC	13/11/2024 às 09:29
Orlando Gitti Júnior - Secretário Administrativo	DADM » DADM-SEC	13/11/2024 às 09:28

Situação atual: Novo já lido

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 14 de novembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1340

Página 13 de 13

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Parecer prévio

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Processo eTC-003910.989.22-7

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso de suas atribuições legais FAZ PUBLICAR que está disponível à população, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o Processo eTC-003910.989.22-7, com o respectivo parecer, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as contas da Prefeitura Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2022.

Magda-SP, 12 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Processos TC nº 003910.989.22-7
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2022
Prefeito: Alexandre Paiva Batello
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Conselheiro Substituto Josué Romero
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

RELATÓRIO

(art. 190, § 1º - RICMM)

Nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda (RICMM), foi encaminhado à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento os autos do Processos TC nº 003910.989.22-7, encaminhados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do Executivo Municipal de Magda - Exercício Financeiro de 2022.

Extraí-se dos autos (**Processo TC nº 003910.989.22-7**) que após minuciosa análise do relatório de fiscalização emitido pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal responsável pelas contas, das manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **à Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em sessão de 16 de julho de 2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Magda, relativas ao exercício de 2022**, ressalvando os atos pendentes de apreciação.

Determinou, outrossim, à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo, com as seguintes recomendações:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população visando alcançar as metas propostas pelos objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- promova o registro contábil fidedigno dos créditos inscritos em dívida ativa;
- adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;
- assegure que o Conselho Municipal da Saúde exerça todas as suas atribuições legais;



/camaramunicipalmagda



www.camaramagda.sp.gov.br



camara@camaramagda.sp.gov.br

RUA BRASIL, 311 – CENTRO – CEP 15310-000 – TEL. (17) 3487-1146 – MAGDA-SP



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

94

- cumpra rigorosamente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- adote providências no sentido de cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; e
- atenda integralmente às disposições das instruções e das recomendações exaradas pela Corte de Contas; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

O parecer em questão possui a seguinte **ementa**:

“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES”.

Foi certificado nos autos que a referida decisão, publicada no DOE de 02/08/2024, **transitou em julgado em 13/07/2024.**

Pois bem. Do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator destacam-se as seguintes conclusões, *verbis*:

“Os autos revelam que o Município de Magda cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 25,36% da receita de impostos e transferências na educação básica, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 80,69% foi destinada à valorização dos profissionais da educação básica, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a 24,22% da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 37,15% da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Quanto à existência dos servidores em desvio de função, relevo o apontado diante dos esclarecimentos e documentos juntados aos autos, os quais dão conta de que voltaram a exercer a função dos cargos efetivos (Agente de Saúde e de Serviços Gerais - Portaria 573.2 e 573 de 04 de dezembro de 2023).





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

95

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o Município está enquadrado no Regime Ordinário, tendo pago o total da dívida judicial, inclusive os requisitórios de baixa monta incidentes no período em exame.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação de ATJ (evento 123.2), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio do planejamento, diante do resultado orçamentário favorável, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

*Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Magda** apresentou no exercício média geral de resultados “C”, considerado, portanto, de “baixo nível de adequação”, perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.*

No entanto, conforme demonstrado, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal. Ademais, cuida-se de gestor em primeiro mandato, ainda que no seu segundo ano à frente da Administração Municipal, o que permite, desta feita, relevar as impropriedades causadoras dos baixos resultados nos índices de avaliação.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

*Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Magda**, relativas ao exercício de 2022.”*

DIANTE DO EXPOSTO, acompanhado das manifestações unânimes das Assessorias Técnicas e do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, **VOTO** pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Magda - **EXERCÍCIO DE 2022, pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos neste parecer.**

É o meu Relatório (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 02 de dezembro de 2024.


HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Relator





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

96

COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Processos TC nº 003910.989.22-7
Prefeitura Municipal: Magda
Contas do Executivo: Exercício 2022
Prefeito: Alexandre Paiva Batello
Fiscalizada por: Unidade Regional de Araçatuba - UR-1
Conselheiro Relator: Conselheiro Substituto Josué Romero
Órgão Julgador: Segunda Câmara do TCESP

PARECER

(art. 190, §1º- RICMM)

Em data de 02 de dezembro de 2024, às 18h00min, à **COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, em reunião realizada na sala destinada as Comissões, na Câmara Municipal de Magda, com a presença de todos os membros e depois de analisar a integralidade dos autos e o Relatório apresentado pelo Vereador Relator da Comissão, **RESOLVE, DE FORMA UNÂNIME, APROVAR O RELATÓRIO EM SUA INTEGRALIDADE**, fazendo parte deste parecer. Em seguida, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, os membros da Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento concluíram por **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**, sobre à aprovação das contas do Poder Executivo de Magda – Exercício de 2021. Reunião encerrada às 19h45min.

É o nosso parecer. (S.M.J.)

Câmara Municipal de Magda, em 02 de dezembro de 2024.

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES

Presidente

PR. IVANO DE ALMEIDA

Vice-Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI

Membro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATICO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

Parágrafo Único. Fica aprovada em todos os seus termos à decisão exarada pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, nos autos do TC nº 003910.989.22-7, em sessão de 16/07/2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022, bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Magda-SP, 02 de dezembro de 2024.

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Presidente

Pr. IVANO DE ALMEIDA
Vice-Presidente

HUMBERTO DE SOUZA GOBBI
Membro

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MAGDA
APROVADO
Presidente
Em 10 / 12 / 2024



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

98

Ofício nº 35/2024-Secretaria Administrativa

Em 03 de dezembro de 2024.

Ao Sr. Prefeito do Município de Magda
ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Assunto: Intimação para tomar ciência do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento; do direito de apresentar defesa escrita; e da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2022

- 1. INFORMO** a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento apreciou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC nº 003910.989.22-7), referente as contas do Poder Executivo – Exercício de 2022, concluindo por projeto de decreto legislativo pela sua aprovação;
- 2. FICA GARANTIDO** a Vossa Excelência, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, o direito de apresentar manifestação e/ou defesa escrita nos autos até o início de abertura da sessão de julgamento, sob pena de preclusão;
- 3. ESCLAREÇO**, a fim de lhe proporcionar o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que Vossa Senhoria fica **INTIMADO da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo – Exercício 2022, que será realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 19h00**, no Plenário da Câmara Municipal de Magda, localizado na Rua Brasil, nº 311, Centro, CEP 15.310-000;
- 4. FICA GARANTIDO** a Vossa Excelência o direito de participar da sessão de julgamento, podendo, inclusive, fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de advogado legalmente constituído, para produzir defesa oral;
- 5. FICA ADVERTIDO** que está recebendo, junto com esta intimação, cópia do Relatório, Parecer e Projeto de Decreto Legislativo emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, no intuito de evitar qualquer tipo de violação ao contraditório e a ampla defesa.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



Protocolo 1.625/2024



MUNICÍPIO DE
MAGDA

99

Situação em 05/12/2024 14:51: Novo já lido | Código nº 676.017.332.409.816.577

Câmara Municipal de Magda
(via WEB)

Para

1.PRE - Prefeito

DADM-CONT - Contabilidade, 1.PRE - Prefeito, -

Em 03/12/2024 às 12:49

Outros

Parecer das contas Exercício 2022.

Orlando Gitti Júnior

Secretário Administrativo

1733240911800.pdf (758,20 KB)

4 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Jane Pajares Tardioli - escriturario	DADM » DADM-CONT	04/12/2024 às 10:33
Humberto de Souza Gobbi - Almoxarife	DADM » DADM-CONT	03/12/2024 às 14:35
Consulta externa por código		03/12/2024 às 12:56
Orlando Gitti Júnior - Secretário Administrativo	DADM » DADM-SEC	03/12/2024 às 12:49

Situação atual: Novo já lido

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Ano VII | Edição nº 1358

Página 8 de 8

PODER LEGISLATIVO**Atos Legislativos****Decreto Legislativo**

Art. 2º O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magda-SP, 11 de dezembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2024

Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA APROVOU E EU, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022.

Parágrafo Único. Fica aprovada em todos os seus termos a decisão exarada pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, nos autos do TC nº 003910.989.22-7, em sessão de 16/07/2024, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022, bem como o relatório e o parecer emitidos pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 190, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Magda-SP, 11 de dezembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO

Presidente

ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES

Primeira Secretária

VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA

Segundo Secretário

Atos**ATO Nº 199, DE 2024.**

Altera dia e horário das reuniões ordinárias das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Magda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Havendo matérias a deliberar as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Magda se reunirão nas segundas e quartas, terças-feiras do mês, das 17h30 às 18h30.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ATA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA
10/12/2024

- Presidência do Sr. Marcos Aurélio Batello
- Secretaria da Sra. Adriana Martins Barbosa Fernandes
- Secretaria do Sr. Victor Hugo Tardioli Costa

À hora regimental, com o Sr. Marcos Aurélio Batello na presidência, feita a chamada, verifica-se haver número legal. Estiveram presentes durante a sessão os Srs. Adriana Martins Barbosa Fernandes, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, José Roberto Pirota, José Sanches Rocaikls Filho, Marcos Aurélio Batello, Valdemar Cardoso Neto e Victor Hugo Tardioli Costa. Estava ausente a Vereadora Alina Aparecida Cazelli. O SR. PRESIDENTE (Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — Presente o número regimental de vereadores, sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a 18ª Sessão Ordinária, da 17ª Legislatura, dia 10 de dezembro de 2024. **EXPEDIENTE:** Requerimento verbal do Ver. Humberto de Souza Gobbi para dispensa de leitura da ata da sessão anterior (17ª sessão ordinária de 2024). **FASE DE DISCUSSÃO:** Sem manifestação. **FASE DE VOTAÇÃO:** Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. **ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA 2024.** **FASE DE DISCUSSÃO:** Sem manifestação. **FASE DE VOTAÇÃO:** Aprovada mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. O SR. PRESIDENTE (Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — É do conhecimento dos senhores vereadores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou à Câmara Municipal de Magda o Processo TC nº 003910.989.22-7, com parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022. A documentação enviada pelo Tribunal de Contas foi registrada pela Secretaria Administrativa, conforme determina a Lei Orgânica, adotando-se as providências previstas no artigo 190 e seguintes do Regimento Interno desta Casa. O Prefeito Municipal foi previamente intimado e tomou ciência de que os documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas se encontravam à disposição na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda, ficando assegurado o direito de apresentar defesa e/ou manifestação escrita durante todas as fases do processo administrativo. Dentro do prazo previsto no Parágrafo 1º do artigo 190 do Regimento Interno, à Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento concluiu por projeto de decreto legislativo pela aprovação das contas. Em seguida o Prefeito Municipal foi novamente intimado e tomou ciência da decisão proferida pela Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, recebendo cópias do relatório, do parecer e do projeto de decreto legislativo emitidos pela referida Comissão, ficando assegurado, novamente, o direito de se manifestar e/ou de apresentar defesa escrita nos autos. Na mesma ocasião, o Prefeito Municipal tomou ciência de que o projeto de decreto legislativo seria incluído para julgamento na ordem do dia da presente sessão, ficando garantindo o direito de participar desta sessão e de fazer uso da palavra para defesa oral. Diante da regularidade formal que se encontra o processo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 2024, de autoria da Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022, está incluído na ordem do dia da presente sessão. Informo que antes do julgamento das contas será feita a leitura das peças principais do processo. **MATÉRIAS DO EXPEDIENTE:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2024, DA COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022. PROJETO DE LEI Nº 56/2024, DO EXECUTIVO, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar poderes ao Contador municipal para atuar junto à receita Federal do Brasil e dá outras providências. PROJETO DE LEI Nº 57/2024, DO EXECUTIVO, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Poder Executivo do Município de Magda, autoriza a criação do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações e dá outras providências. PROJETO DE LEI Nº 58/2024, DO EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica. (R\$54.000,00 – dotações diversas). PROJETO DE LEI Nº 59/2024, DO



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Magda

EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica. (R\$30.000,00 – Fundo Municipal de Saúde – prevenção à doenças). MOÇÃO Nº 14, DE 2024, DO VEREADOR Pr. IVANO DE ALMEIDA, manifestando votos de pesar pelo falecimento do Sr. José Antônio Ribeiro Ferreira, popular “Pacú”. FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. Terminada a leitura das matérias em pauta, foi destinado o tempo restante do Expediente ao USO DA TRIBUNA: Não houve manifestação. Não foi realizado intervalo regimental por decisão de todos os membros da Câmara. ORDEM DO DIA: Chamada regimental. Presente: Adriana Martins Barbosa Fernandes, Humberto de Souza Gobbi, Pr. Ivano de Almeida, José Roberto Pirota, José Sanches Rocaikls Filho, Marcos Aurélio Batello, Valdemar Cardoso Neto e Victor Hugo Tardioli Costa. Ausente: Alina Aparecida Cazelli. O SR. PRESIDENTE (Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — Presente o número regimental de vereadores passamos a deliberação das matérias destinadas a Ordem do Dia. Esclareço que o Prefeito Municipal responsável pelas contas foi devidamente notificado e não houve pedido de sustentação oral. Portanto, passaremos ao julgamento das contas. Determino a primeira secretária que proceda a leitura das principais peças do processo referente as contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 2024, DA COMISSÃO DE TRIBUTOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Magda, relativas ao exercício de 2022. FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. PROJETO DE LEI Nº 56/2024, DO EXECUTIVO, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar poderes ao Contador municipal para atuar junto à receita Federal do Brasil e dá outras providências. FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. PROJETO DE LEI Nº 57/2024, DO EXECUTIVO, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito do Poder Executivo do Município de Magda, autoriza a criação do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações e dá outras providências. FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. PROJETO DE LEI Nº 58/2024, DO EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica. (R\$54.000,00 – dotações diversas). FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. PROJETO DE LEI Nº 59/2024, DO EXECUTIVO, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, para os fins que especifica. (R\$30.000,00 – Fundo Municipal de Saúde – prevenção à doenças). FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente concedeu, em seguida, a palavra para EXPLICAÇÃO PESSOAL: VEREADOR VICTOR HUGO TARDIOLI COSTA – PL, parabenizando todos os envolvidos na decoração de Natal da praça e agradecendo aos vereadores pela convivência durante a legislatura. VEREADOR JOSÉ ROBERTO PIROTA – UNIÃO BRASIL, parabenizando o Prefeito Municipal e toda equipe por mais uma aprovação das contas e desejando feliz natal e próspero ano novo a todos. VEREADOR Pr. IVANO DE ALMEIDA – PL, explanando sobre o objetivo da proposição que havia apresentado na presente sessão. VEREADOR HUMBERTO DE SOUZA GOBBI – UNIÃO BRASIL, agradecendo os vereadores pela convivência durante a legislatura. Parabenizou o Fundo Social pela iluminação da praça e desejou feliz natal e próspero ano novo a todos. VEREADOR MARCOS AURÉLIO BATELLO agradecendo os vereadores pela convivência durante a legislatura e aos funcionários da Câmara que são excelentes. O SR. PRESIDENTE (Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — Informo que a partir de 16 de dezembro de 2024 a Câmara Municipal de Magda estará em recesso legislativo voltando suas atividades normais em 15 de fevereiro de 2025. Conforme dispõe o artigo 123 do Regimento Interno, a ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão. Portanto, vamos suspender a sessão para elaboração da ata. Solicito que os vereadores permaneçam em seus lugares. O SR. PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

(Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — Reaberto os trabalhos, determino a primeira secretária que faça a leitura da ata da 18ª sessão ordinária de 2024. Requerimento verbal do Ver. Humberto de Souza Gobbi para dispensa de leitura da ata da presente sessão (18ª sessão ordinária de 2024). FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovado mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA 2024. FASE DE DISCUSSÃO: Sem manifestação. FASE DE VOTAÇÃO: Aprovada mediante voto favorável de todos os membros da Câmara. O SR. PRESIDENTE (Marcos Aurélio Batello – UNIÃO BRASIL). — Agradeço a presença de todos e estão encerrados os trabalhos.

Íntegra da sessão: https://www.youtube.com/watch?v=CU_Guzqpl8o


MARCOS AURELIO BATELLO
Presidente


ADRIANA MARTINS BARBOSA FERNANDES
Primeira Secretária



Câmara Municipal de Magda

De: Câmara Municipal de Magda <camara@camaramagda.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 13:02
Para: 'UR-01 - Unidade Regional de Araçatuba'
Assunto: Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Magda exercício 2022
Anexos: Ata-Aprovação Contas 2022.pdf; Decreto Legislativo Contas da Prefeitura Magda 2022.pdf

Ofício Especial

Em 13 de dezembro de 2024.

Ao Sr. Diretor Técnico de Divisão - Substituto
Ferando Imbernom Nascimento
Unidade Regional de Araçatuba - UR-1

Assunto: Aprovação das Contas do Poder Executivo de Magda – Exercício Financeiro 2022

Considerando que o § 2º do artigo 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Magda dispõe que rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o respectivo ato legislativo e remetido ao Tribunal de Contas.

Considerando que a Comissão Permanente de Tributos, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Magda emitiu parecer sobre as referidas contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo pela sua aprovação;

Considerando que na Sessão Ordinária de 10/12/2024 o Projeto de Decreto Legislativo emitido pela D. Comissão de Tributos, Finanças e Orçamento foi apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Magda, sobrevindo à sua aprovação, por todos os membros da Casa, que culminou na publicação do Decreto Legislativo nº 60, de 2024 (Diário Oficial do Município de Magda de 12/10/2024);

Encaminho à Vossa Excelência cópia do Decreto Legislativo 56/2024, sua publicação no Diário Oficial do Município, bem como a ata de sessão de aprovação, visando o cumprimento do mandamento regimental.

No mais, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias, renovando nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Marcos Aurélio Batello

Presidente da Câmara Municipal